



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| Segunda Câmara | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas | 3 |
| Acórdãos | 3 |
| Extratos de Distribuição | 3 |
| Corregedoria Geral | 3 |
| Despachos | 3 |
| Editais | 11 |
| Atos de Relatoria | 11 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 11 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 16 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 19 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | 22 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 23 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 23 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 23 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 25 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 25 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 28 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 36 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 36 |
| Editais | 36 |
| Atos de Alerta | 36 |
| Atos Normativos | 36 |
| Jurisprudências | 38 |
| Informativos de Licitações | 38 |
| Comunicados | 39 |
| Informações | 39 |
| Gabinete da Presidência | 39 |
| Despachos | 39 |
| Portarias | 40 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 | 40 |
| Tribunal Pleno | 40 |
| Primeira Câmara | 40 |
| Segunda Câmara | 40 |
| Corregedoria Geral | 40 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 40 |
| Administrativo | 40 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 648344/10
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3622/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão presencial. Fornecimento, instalação e operacionalização de sistema de ar condicionado. Atendimento das recomendações ministeriais. Pela

homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, objetivando a “contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, voltados ao condicionamento e refrigeração de ar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Conforme se verifica do feito, participaram do certame as empresas:

- 1) DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA;
- 2) TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

A proposta da empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. além de apresentar valor maior, foi desclassificada em face do não atendimento às especificações do edital, quanto à capacidade de refrigeração e ao aquecimento das unidades condensadoras. Por este motivo, a empresa solicitou a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura quanto à explicitação dos fabricantes que cumpriram os requisitos técnicos previstos no Edital.

Aberta a fase de habilitação, a única classificada, TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., atendeu aos requisitos habilitatórios, sendo declarada vencedora do certame. Sua proposta foi de R\$ 3.930.485,86 (três milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Conforme bem expôs o parquet especializado “os esclarecimentos e impugnação ao edital foram tempestiva e adequadamente solucionados, resultando o processo na seleção da proposta mais vantajosa e econômica à Administração. Ao final, o recurso da licitante desclassificada foi acertadamente resolvido”.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação em tela à época do início da tramitação deste, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do certame, no entanto, solicitando à DF a atualização do Formulário de Indicação de Recursos previamente à formalização do contrato, além da alteração do item 10.1 da minuta do termo contratual, quanto à previsão do art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93, que prevê o limite de até 50% do valor do contrato para acréscimos quantitativos ao objeto pactuado nos casos de reforma de edifício ou de equipamentos, recomendações com as quais concorda este Relator.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, relativa à contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, voltados ao condicionamento e refrigeração de ar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e adjudicação de seu objeto à empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com o valor de R\$ 3.930.485,86 (três milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atendidas as recomendações ministeriais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, relativa à contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, voltados ao condicionamento e refrigeração de ar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e adjudicação de seu objeto à empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com o valor de R\$ 3.930.485,86 (três milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atendidas as recomendações ministeriais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 267107/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3417/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com recomendação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Jardim Olinda, no valor de R\$916,91 – novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos -, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto o transporte escolar.

Na sua Instrução n.º 6325/11, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que as informações declaradas e os documentos constantes da prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal n.º 03/2006 e manifestou-se pela regularidade das contas.

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9468/12 questionando o cumprimento do Termo de Adesão assinado pela Prefeitura, no intuito de obter os repasses do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. O representante do órgão ministerial entendeu que a documentação apresentada não permite a verificação do efetivo cumprimento do objeto do convênio e que não há correlação do Termo de Cumprimento de Objetivos com os comprovantes de despesas apresentados.

Diante disso, determinou-se a citação do atual Prefeito Municipal, Senhor Juraci Paes da Silva, para que, querendo, se manifestasse a respeito do que foi pontuado pelo Ministério Público (Despacho n.º 734/12). O Município de Jardim Olinda apresentou sua defesa e acostou documentação.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT manteve seu opinativo pela regularidade das contas (Instrução n.º 3699/12).

Por sua vez, diante do apresentado, o Ministério Público de Contas fez diversas ponderações e ao final opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência da inspeção semestral no veículo utilizado para o transporte escolar, conforme exigência do Artigo 136, II, da Lei n.º 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), sem prejuízo da emissão de determinação ao gestor para que faça juntar o referido documento nos próximos expedientes de prestação de contas similares, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Trata-se da prestação de contas recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Jardim Olinda, por ter aderido ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$916,91 – novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT atestou a regularidade da presente prestação de contas.

No entanto, o Ministério Público de Contas ao confrontar os comprovantes de despesas apresentados com o Termo de Cumprimento de Objetivos questionou as condições dos ônibus utilizados pelo Município para efetuar o transporte escolar. Para tanto, destacou a Resolução Estadual n.º 1506/2009, que regulamentou o Programa Escolar de Transporte Escolar – PETE e relacionou as despesas autorizadas a serem custeadas pelos repasses, bem como o Artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, que exige a verificação de diversos documentos obrigatórios para a realização do transporte escolar.

Da análise da defesa do Município, o órgão ministerial apurou que o Município utiliza-se de veículo fabricado em 1980, podendo oferecer risco ao transporte dos alunos, em razão do seu elevado tempo de uso. Nesse sentido, anotou que para a circulação dos veículos destinados à condução coletiva de escolares o Código de Trânsito (Artigo 136, II) exige a apresentação de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios e de segurança. Deste modo, como o Município não comprovou ter realizado a inspeção semestral do veículo, opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da emissão de determinação ao gestor para que junte o referido documento nas próximas prestações de contas similares.

De fato, o cumprimento de convênio destinado a atender o transporte escolar deve compreender a análise de todas as cláusulas impostas pelo Termo de Adesão do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, regulamentado pela Resolução Estadual n.º 1506/2009 e pela Resolução Federal n.º 14/2009.

Todavia, não se pode ignorar que a Unidade Técnica afirmou a regularidade da prestação de contas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas, bem como consta nos autos o Termo de Cumprimento Objetivos emitido pela Secretaria competente.

Assim, não vejo como impor ressalva às presentes contas, as quais tiveram sua regularidade atestada pela documentação apresentada, exigida pela Resolução n.º 03/2006, bem como pelo exame da Diretoria competente.

Neste sentido, entendeu esta Primeira Câmara, na recente Sessão do dia 16 de outubro de 2012, ao julgar processo similar - a prestação de contas de transferência

voluntária n.º 10764-6/12, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão –, regulares as contas, com recomendação ao administrador municipal que observe as exigências de segurança e transporte escolar (nos termos do Acórdão n.º 3328/12 [1]).

De outro lado, face às ponderações do órgão ministerial, vejo como válida a recomendação para que o Município atenda integralmente os termos das Resoluções aplicáveis, bem como a legislação de trânsito.

Ainda, não se pode deixar de mencionar que o transporte escolar é uma área sensível da administração municipal, tendo recebido atenção especial desta Corte de Contas no Plano Anual de Fiscalização Social (PAF-Social).

Face ao todo exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Prefeito Juraci Paes da Silva (CPF nº 581.696.529-87), com a recomendação de que atenda integralmente os termos das Resoluções aplicáveis, bem como a legislação de trânsito, no que se refere ao transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Prefeito Juraci Paes da Silva (CPF nº 581.696.529-87), com a recomendação de que atenda integralmente os termos das Resoluções aplicáveis, bem como a legislação de trânsito, no que se refere ao transporte escolar, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ I) *Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n.º 1220110301, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), acrescidos de R\$ 498,04 (quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos) do saldo anterior, e R\$ 788,33 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 41.886,37 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Vizzotto (CPF nº 464.266.989-20);*

II) *Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 565,18 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 41.321,19 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos);*

III) *Recomendar ao Administrador Municipal que se atenha às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.*

PROCESSO Nº: 423455/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3428/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Contagem de tempo em conformidade com o Artigo 132 §1º da Lei Estadual n.º 6.170/1970. Artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requisitos preenchidos. Deferimento.

I. Relatório

A servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO – matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-E/09 e lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 181/12), consultando os registros funcionais da servidora, constatou que (i) em 02.07.2012 contava com 32 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição e 16 anos e 18 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa; (ii) em 30.04.2012 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos; e (iii) completou 48 anos de idade em 25 de abril de 2008. Ao final, a Diretoria concluiu que a servidora tem direito ao abono de permanência, a partir de 30 de abril de 2012, pois nesta data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, conforme Artigo 2º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Através do Parecer n.º 10087/2012, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 15445/12 (peça n.º 24), após análise do Paranaprevidência que atestou o preenchimento dos requisitos, pela servidora, para a concessão pretendida, corroborou a instrução técnica, favorável ao deferimento



do abono pretendido a partir de 30 de abril de 2012.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação e Voto

Nos termos do §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe a concessão do abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. O caput do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, da Diretoria Jurídica – DIJUR e das manifestações do Paranaprevidência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que a servidora faz jus à percepção do abono permanência, pois completou todos os requisitos.

De todo o exposto e acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no §5º, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO a partir de 30 de abril de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido para conceder o abono permanência à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO a partir de 30 de abril de 2012, com fundamento no §5º, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 532823/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDILSON GONÇALES LIBERAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3429/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Certidão expedida pelo INSS. Inteligência do Artigo 201 §9º da Constituição Federal. Deferimento. Aposentadoria e disponibilidade.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal EDILSON GONÇALES LIBERAL – matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01 e lotado na 5ª Inspeção de Controle Externo - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar averbação de tempo de serviço. Para tanto, juntou certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atestando o período de contribuição de 06 anos, 01 mês e 26 dias, totalizando 2.246 dias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 248/12), consultando os registros funcionais do servidor, concluiu que nada consta em seus assentos funcionais sobre o período requerido. Descontando um dia de tempo paralelo com esta Corte, totalizando, pois, 06 anos, 01 mês e 25 dias (2.245 dias), opinou pelo deferimento do pedido.

Através do Parecer n.º 13421/12, a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se igualmente pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no §9º, do Artigo 201, da Constituição Federal, que garante a contribuição recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 15443/12, corroborando a instrução pelo deferimento da pretensão do servidor.

É o breve relato das instruções do presente processo.

II. Fundamentação e Voto

Para fins de aposentadoria, o servidor requerente busca a averbação de tempo de serviço em atividade privada, comprovado por certidão juntada, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O pedido encontra respaldo no §9º, do Artigo 201, da Constituição Federal, que dispõe que

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Diretoria de Gestão de Pessoas confirmou que a averbação pleiteada não consta na ficha funcional do servidor e promoveu o desconto de um dia de tempo paralelo.

A Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas manifestaram-se uniformemente pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Nesse passo, pelo exposto, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal, acompanhando a instrução do expediente, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para averbação de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição – já descontado o tempo em paralelo -, atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor, para averbação de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição – já descontado o tempo em paralelo -, atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 697125/12 - TC

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1780/2012

Trata-se de Denúncia instaurada a partir de documentos desentranhados do Processo de Prestação de Contas Anual nº 25411-8/12 (peças processuais nº 45 e 46), em cumprimento ao Despacho nº 2406/12 proferido pelo Gabinete do



Conselheiro Dr. Caio Márcio Nogueira Soares. As peças processuais supracitadas referem-se a uma petição endereçada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mais especificamente, ao Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, informando sobre a existência de indícios das seguintes irregularidades na CEASA-PR (Centrais de Abastecimento do Paraná): a) Terceirização de demandas judiciais e pareceres jurídicos e administrativos, embora haja um quadro funcional composto por dois advogados, em virtude de desavenças entre os funcionários e questões políticas; b) Contratação do escritório de advocacia Baldo e Cortez para acompanhar alguns processos, tendo as despesas com o referido escritório ultrapassado os valores inicialmente previstos no processo licitatório; c) Ausência de processo licitatório para aquisição de passagens para viagens; d) Inobservância das normas contidas no Plano de Cargos e Salários; Sendo assim, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da CEASA-PR, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 712511/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA – OAB/SP Nº. 250343, TANIA REGINA BARROS – OAB/SP Nº. 173660)
DESPACHO Nº. 1783/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela ENGEBRAS S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica com endereço em Osasco/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 047/2012-PMM, tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio da SECRETARIA DE CONTROLE URBANO E OBRAS PÚBLICAS, tendo por objeto: “a contratação de empresa para locação e manutenção de 28 (vinte e oito) unidades de equipamentos registradores eletrônicos de velocidade, com transmissão de dados e reconhecimento automático de placas (OCR) para fiscalização de no mínimo duas faixas de tráfego por ponto fiscalizado, englobando a locação do software necessário ao funcionamento dos citados equipamentos, conforme especificações e quantidades constantes no edital e seus anexos - Secretaria Municipal de Transportes - SETRAN.” (p. 51, peça 2, grifei). O ato convocatório fixou a data de 29/10/2012 para a abertura dos envelopes e limitou a R\$2.168.640,00 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais) o valor máximo da contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses. A empresa representante aponta as seguintes ilegalidades no edital: 1. “injustificada exigência de atestados em nome do fabricante” (p. 3, peça 2, grifei), constante do item 3.1.2. “q”, do instrumento convocatório: “3.1.2. Os documentos para habilitação na presente licitação, são os que seguem abaixo: No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por órgão público ou privado, comprovando que a empresa Licitante já produziu e implantou equipamento semelhante em vias públicas. Os equipamentos do presente atestado devem operar por detectores indutivos.” (p. 50, peça 2). Para a representante, “Percebe-se aqui, rigorismos excessivos, pois a demonstração deve ser feita através de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos de direito público ou privado ATESTANDO os serviços prestados e não constando que é o FABRICANTE do equipamento fornecido.” (p. 5, peça 2). 2. Modo de pontuação das propostas, posto que, segundo a requerente, os critérios de avaliação são subjetivos e a prevalência da nota técnica sobre a nota de preços foi estabelecida de modo desarrazoado (representando aquela primeira 96% do total dos pontos possíveis). Além disso, a pontuação quanto ao tempo de transmissão das imagens (que prevê tempo de até 30 segundos, conforme p. 66 da peça 2) estaria em desacordo com outro excerto do edital, o qual estabelece que: “xiv. As imagens referentes ao reconhecimento de placas dos veículos, mesmo dos veículos que trafegam dentro da velocidade regulamentada para a via, deverão ser recepcionadas pelo centro de controle num prazo não superior a 06 (seis) segundos;” (p. 65, peça 2, grifei). Face às supostas ilegalidades, a empresa representante requer suspensão cautelar do certame e a posterior anulação do edital ou a sua retificação quanto aos pontos impugnados. II – Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que inclua na atuação, no campo “Parte/Interessado”, o Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00. Após, retornem os autos a este Gabinete para a providência do item abaixo. III – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação do pedido cautelar, oficie-se ao Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, Prefeito Municipal emitente do edital (p. 63, peça 2), para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: a) Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. b) Informações atualizadas acerca da licitação, do contrato decorrente (caso já tenha sido firmado) e dos respectivos pagamentos (caso realizados). c) Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão, bem como do contrato firmado. GCG, em 25 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249325/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: TERESINHA DE JESUS HASS – OAB/PR Nº. 9904, NINA ROSA DE LIMA – OAB/PR Nº. 40266, AMIRA YOUSSEF NASR – OAB/PR Nº. 19.222, SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº. 22.935)
DESPACHO Nº. 1784/2012

1. No despacho anterior, nº 1300/12, de 31 de julho deste ano (peça 42), deferi o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo MUNICÍPIO DA LAPA para conceder mais 15 (quinze) dias para que o ente demonstrasse o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno (peça 29). Ainda, tendo em vista a juntada de documentos pela CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifestasse quanto ao atendimento às deliberações deste Tribunal. 2. O MUNICÍPIO DA LAPA, por meio da petição intermediária nº 639036/12, de 20/09/2012, juntou manifestação e documentos. 3. Na sequência, a DIJUR, por meio do Parecer nº 16208/12 (peça 57), afirmou que o Poder Legislativo atendeu apenas parcialmente as determinações do Pleno, visto que precisa demonstrar se foram procedidas às pertinentes alterações na legislação que regulam os servidores públicos do Município da Lapa. Quanto ao Poder Executivo, a unidade apontou que ainda persistem nos quadros da Municipalidade cargos em comissão que não parecem possuir natureza de direção, chefia ou assessoramento. Exemplificou: cargo comissionado de Assessor Jurídico, contemplado com uma vaga, o qual se contrapõe ao cargo efetivo de Advogado, para o qual, não obstante serem destinadas cinco vagas, apenas possui duas preenchidas. O mesmo ocorre em outros exemplos, como os casos do Assessor Técnico Contábil, Assessor Especial de Engenharia, Assessor Contábil Unidade de Controle, além daqueles outros que não possuem contornos nitidamente traçados, como é o caso do cargo de Assessor Administrativo do Terminal. Por este motivo, afirmou que “não se pode atestar o integral cumprimento do determinado no Acórdão 1718/2008” (p. 6 da peça 57). Nesta toada, opinou pela realização de diligência para que a municipalidade esclareça e discrimine qual a natureza e as funções a que estão destinados os cargos comissionados integrantes dos quadros municipais, alertando que somente poderão ser considerados legais se forem destinados a funções de direção, chefia ou assessoramento, distintas, portanto, das funções atribuídas aos cargos efetivos. 4. Em seguida, o Município apresentou nova petição (peças 58/59) em que objurga o fato de constar no sistema informatizado como impedimento à emissão de certidão liberatória o processo nº 238242/06 (autos de Representação do Ministério Público junto a Tribunal de Contas, proposta em face do Município de Sertãoópolis, aos quais foram apensados os autos de outras 31 representações propostas em face de diversos Municípios e entidades paranaenses, que versavam sobre a mesma matéria) e não o número deste feito nº 249325/06. Ainda, afirma que apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios e que a DIJUR asseverou a necessidade de nova manifestação do Município, que, caso não atenda a solicitação, fica sujeito às sanções do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, requer a correção do sistema para que conste o número correto deste processo como impedimento à certidão e suspensão da pendência pelo prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do solicitado pela DIJUR, a fim de que não impeça a emissão de certidão liberatória. 5. Primeiramente, com relação à Câmara Municipal, acolho a proposta da unidade técnica, para determinar a intimação deste Poder Legislativo, para que demonstre o cumprimento integral da decisão quanto às alterações legislativas para inclusão dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão podem ser preenchidos por servidores de carreira. 6. Já quanto ao Poder Executivo da Lapa, verifico que alguns comentários devem ser feitos. De acordo com a Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 113/2005): “Art. 54. As citações e intimações serão feitas: I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento; II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas; III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. (...) § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.” (grifos nossos) Nesta toada, também dispõe o Regimento Interno: “Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.” (grifos nossos) Portanto, uma vez que o Município foi regularmente citado – como se pode verificar nas peças 7/8 -, cabia a seus responsáveis acompanharem o desenvolvimento do processo, em especial as publicações nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas – AOTC (hoje denominado Diário Eletrônico) e dar cumprimento à decisão. O Acórdão nº 1718/2008, que julgou procedente a Representação e determinou a adoção de medidas pelo gestor



municipal, foi publicado no AOTC nº 180 de 19 de novembro de 2008, e a decisão transitou em julgado em 20 de janeiro de 2009 (conforme certificado pela Diretoria de Execuções na peça 29). Por conseguinte, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, o Município da Lapa foi regularmente intimado da decisão, que está pendente de cumprimento há pelo menos 3 (três) anos. Em que pese o posicionamento do requerente de que o impedimento à emissão de certidão liberatória configuraria uma sanção que só pode ser aplicada após a nova manifestação sugerida pela DIJUR, entendo que tal entendimento está equivocado. Há decisão definitiva nesse feito (Acórdão nº 1718/2008 – Pleno), sem comprovação de cumprimento integral (nas palavras da Diretoria Jurídica, “não se pode atestar o integral cumprimento do determinado no Acórdão 1718/2008”), e, portanto, nos termos do artigo 95 da LC 113/2005, fica o Município impedido de obter certidão liberatória. A observação feita pela unidade técnica refere-se à possibilidade de se aplicar sanções no caso de não atendimento às solicitações deste Tribunal, como por exemplo, a multa prevista no artigo 87, I, da LC 113/2005. No entanto, a aplicação de sanção pela negativa de encaminhamento de informações e documentos solicitados depende de observância ao princípio do devido processo legal, especialmente com novo contraditório. Já quanto à indicação como pendência do processo nº 238242/06 (principal) e não do processo nº 249325/06 (o qual estava apenso), deixo de conhecer o pedido da parte posto que não está demonstrado prejuízo para a parte. Até mesmo porque os demais Municípios (trinta e um) que tiveram suas representações também julgadas pelo Acórdão nº 1718/2008 não indicaram qualquer tipo de problema na identificação de seus processos. A partir da citação, o Município pôde acompanhar todo o processo, inclusive o apensamento das Representações para julgamento conjunto. Todos os despachos e a decisão que julgou as demandas foram publicados. Além disso, da simples leitura do Acórdão é possível constatar que todos os números dos processos, assim como os Municípios envolvidos, estão ali citados. Por outro lado, ressalto que há uma dificuldade técnica para alteração da informação constante na listagem de pendências. O Acórdão, ainda que vinculado a todos os processos envolvidos, foi emitido no principal, qual seja, 238242/06, e por isso é o indicado nas listas. No entanto, decorridos mais de 3 (três) anos do trânsito em julgado da decisão, não é possível sustentar que apesar da existência do processo, não tenha existido o acompanhamento deste pela municipalidade para conhecimento de seu desfecho. Ultrapassadas essas considerações, e tendo em vista o posicionamento que adotei recentemente em razão da alimentação do 5º Bimestre do SIM-AP só estar disponível a partir de 01 de novembro, concedo nova dilação de prazo, agora de 30 (trinta) dias, para que o Município da Lapa apresente os esclarecimentos solicitados pela DIJUR. 7. Diante do exposto, intimo-se, via publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, a Câmara Municipal da Lapa e o Poder Executivo do Município da Lapa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre os apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 16208/12, a fim de demonstrar o cumprimento integral da decisão. Esclareço que durante esse prazo o ente não deve ter a emissão de certidão liberatória obstada para que não haja prejuízo aos munícipes. 8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo. CGC, em 26 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 429430/10 - TC****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADOS: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSACK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOÃO CARLOS FERRARINE, JOÃO DA SILVA CHAGAS, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON, WILSON WALLER (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO – OAB/PR Nº. 6629, PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, DANIELLE ANNE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 23037, RAFAEL FADEL BRAZ – OAB/PR Nº. 23014, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN – OAB/PR Nº. 22916, MÁRCIA FERNANDES BEZERRA – OAB/PR Nº. 35769, FÁBIO MICHAEL MOREIRA – OAB/PR Nº.****34.174, CAROLINA RIBAS – OAB/PR Nº. 52422, ELERSON GALIOTTO – OAB/PR Nº. OAB/PR Nº. 32847, IVAN DE LIMA – OAB/PR Nº. 53452, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 42336, PAULO ROBERTO NASCIMENTO – OAB/PR Nº. 43163, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 20738, GUSTAVO BONINI GUEDES – OAB/PR Nº. 41576, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 40919, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA – OAB/PR Nº. 22076, MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE – OAB/PR Nº. 41434, SILVIO FELIPE GUIDI – OAB/PR Nº. 36503) DESPACHO Nº. 1785/2012**

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e OUTROS, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e OUTROS, alegando indevido direcionamento quanto ao resultado do concurso público de nº 01/2009, promovido pela Câmara ora Representada. Compulsando os autos verifico que a Representada Adriane Gomes de Moraes Lima apresentou manifestação, constante da peça de nº 216, em que formulou os seguintes requerimentos: a) apreciação do pedido de liminar anteriormente formulado em petição datada de 16.02.2011. b) apreciação do pedido de requisição de documentos à Câmara, com o fito de apurar eventual descumprimento à Instrução Normativa de nº 44/2010 deste Tribunal de Contas. c) apreciação do pedido de requisição de toda documentação que envolva a Sessão Extraordinária que deu origem ao Decreto Legislativo nº 001/2011, inclusive dos atos normativos que lhe dariam fundamento. d) solicitação à Câmara ora Representada dos documentos relativos à nomeação de Jurandir Baptista Salgueiro para o cargo de Assessor Jurídico da Câmara, a fim de se verificar eventual descumprimento quanto ao teor do Prejulgado de nº 6 desta Casa. e) encaminhamento de cópia integral destes autos à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar eventual patrocínio de interesses antagonísticos no curso deste feito. É o breve RELATO. Tendo em vista a quantidade de temas envolvidos na aludida manifestação, sua apreciação se dará por meio dos tópicos desenvolvidos adiante. a) pedido de concessão de provimento liminar. Em sua anterior manifestação, constante da peça de nº 145, a Representada Adriane Gomes de Moraes Lima recordou que este Tribunal de Contas revogou parcialmente o provimento liminar que suspendeu os efeitos do Concurso Público de nº 01/2009. Isto para permitir a sua nomeação e posse para o cargo que fora aprovada no aludido certame. Também informou que, não obstante a Representada ter tomado posse no mencionado cargo mediante autorização cautelar deste Tribunal, a Câmara Municipal houve por bem anular o certame questionado no presente feito e, em consequência, exonerar a ora Representada. No entender da Representada, a anulação do concurso público questionado no presente feito, com a sua consequente exoneração, padeceria dos seguintes vícios: a) tratar-se ia de expediente voltado a esvaziar o conteúdo da presente investigação e impedir a apuração de responsabilidades, b) tal medida permitiria a manutenção de determinados servidores comissionados, que seriam os verdadeiros beneficiados pelo concurso questionado, c) não teria sido oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa em favor da servidora ora Representada, exonerada em razão da aludida anulação. Por isso pede a concessão de provimento liminar que, reconhecendo a nulidade do ato que declarou sem efeito o concurso público ora questionado, determine a reintegração da ora Representada no cargo do qual fora exonerada. Ocorre que não mais compete a este Tribunal decidir quanto à possibilidade de reintegração cautelar da ora Representada. Com efeito, a ora Representada promoveu ação ordinária, perante o Foro Regional de Campina Grande do Sul, com pedido de anulação de ato jurídico cumulado com pedido de reintegração em cargo público. Naquele feito insurgiu-se contra o ato da Câmara Municipal que declarou a nulidade do concurso em comento. Demais disso, propôs medida cautelar incidental perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuada sob o nº 784.787-6, pretendendo a sua imediata reintegração no cargo público. Argumentou que a sua exoneração se deu em desatendimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Apreciando tal pedido, aquele E. Tribunal de Justiça entendeu que falece à Requerente, ora Representada, o direito à imediata reintegração no cargo para o qual havia sido nomeada. Destacou que, diante das peculiaridades do caso concreto, o poder de autotutela da Administração Pública, previsto nas Súmulas 346 e 473 do STF, permitiriam o desfazimento de ato nulo de pleno direito sem a instauração de devido processo legal. Por tudo, negou o provimento cautelar pleiteado. Agora tal pedido é novamente formulado na esfera administrativa, perante esta Corte de Contas. Ocorre que eventual decisão desta Casa concedendo o provimento requerido pela Representada estaria dispondo sobre tema já enfrentado e decidido pelo Poder Judiciário. E isto implicaria violação aos princípios da separação de poderes e da inafastabilidade do controle judicial, bem como descumprimento a provimento jurisdicional. Portanto, deixo de apreciar tal pedido em face do quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná nos autos (de nº 784.787-6) de Medida Cautelar Inominada. b) pedidos de requisição de documentos perante a Câmara Municipal. Em sua manifestação a ora Representada formula dois pedidos de requisição de documentos em face da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul. De uma parte, requerer à Câmara que comprove o cumprimento do quanto disposto na Instrução Normativa de nº 44/2010 deste Tribunal de Contas. De outro, solicita que a Câmara providencie cópias de toda documentação que envolveu a Sessão Extraordinária que deu origem ao Decreto Legislativo nº 001/2011, reconhecendo a



nulidade do certame ora questionado e promovendo a exoneração da Representada. Ocorre que se trata de documentos impertinentes para o deslinde do presente feito. Primeiro porque o eventual descumprimento, pela Câmara Municipal, quanto ao teor da Instrução Normativa de nº 44/2010 desta Casa em nada contribui para a solução deste feito. Recorde-se que a causa de pedir narrada neste protocolado envolve nulidade de concurso público decorrente de seu indevido direcionamento a fim de beneficiar parentes e amigos dos integrantes da Câmara ora Representada. Por isso o pedido é exatamente a decretação da nulidade do certame. Tal é o tema probatório deste feito. Já a Representada pretende que a Câmara comprove ter remetido a esta Casa, para fins de registro, os atos relativos à sua nomeação e posse em razão do aludido concurso. Trata-se de interesse meramente pessoal, que não contribui para o mérito desta demanda. Daí que, aplicando analogicamente o art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a produção das aludidas provas. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de cópias de toda documentação que envolveu a sessão da Câmara Municipal que declarou a nulidade do certame em comento e exonerou a ora Representada. Primeiro porque a Representada busca inovar a causa de pedir desta demanda, à medida que pretende obter a declaração de nulidade do ato que reconheceu a invalidade do certame ora combatido e, principalmente, promoveu a sua exoneração. Ora, trata-se de inovação do objeto desta demanda, o que não se admite seja porque promovido por parte processual equivalente à figura de réu, seja porque pretendido após a fase processual adequada. Mesmo porque o reconhecimento, pela própria Câmara, da nulidade do ato ora questionado não esvazia o objeto deste feito nem impede a imposição das sanções eventualmente cabíveis. De todo modo, a produção de provas quanto a este fato não contribui para a solução do mérito deste protocolado, em razão de sua impertinência (art. 130 do CPC). Por isso resta indeferido tal pedido. c) pedidos de providências em face do Assessor Jurídico da Câmara Jurandir Baptista Salgueiro. A Representada formula dois pedidos de providências em face do aludido assessor jurídico. Primeiro, requer que a Câmara apresente documentos relativos à nomeação de Jurandir Baptista Salgueiro para o cargo de Assessor Jurídico daquela Casa, a fim de se verificar eventual descumprimento ao Prejulgado de nº 6 deste Tribunal de Contas. Segundo, solicita o encaminhamento de cópia integral destes autos à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventual patrocínio de interesses antagônicos neste feito. Ambos os pedidos implicam desvirtuamento do mérito discutido na presente demanda, eis que afastados da causa de pedir narrada na inicial. O primeiro deve constituir objeto de denúncia específica perante este Tribunal de Contas. Já o segundo, desde que verificados indícios suficientes por parte da Representada, deve ser levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Mesmo porque não cabe discutir, no curso deste feito, a regularidade situação funcional do procurador da Câmara ora Representada. Logo, indefiro o pedido. Devolvam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer. GCG, em 23 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 638210/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, LIRIANI MARIA FRANCO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47257, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 52526, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR – OAB/PR Nº. 49278, MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº. 28114)

DESPACHO Nº. 1789/2012

De ordem do Senhor Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 01/2011, remeto estes autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos interessados passe a figurar também a Sra. LIRIANI MARIA FRANCO CRUZ. Ainda, solicito a inclusão como procuradores do Sr. José Carlos Szadkoski dos advogados citados na procuração de peça 11. GCG, em 29 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 704225/12 - TC

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 1795/2012

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Promotora de Justiça Ana Paula Pina Gaio, em que solicita a verificação neste Tribunal de procedimento instaurado em razão da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01648-2005-322-09-00-9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá, em que figurava como reclamante o Sr. Luiz Carlos Barbosa Brito e como reclamado o Município de Paranaguá. Informo que apenas com os dados trazidos pela requerente, não foi possível localizar no sistema de trâmites desta Corte Representação na qual tenham sido examinados os fatos tratados naquela

Reclamatória Trabalhista. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 29 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 552433/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDA REGINA DA SILVA RAFAEL

DESPACHO Nº. 1796/2012

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Fernanda Regina da Silva, vereadora, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao Processo de Licitação nº 112 de 2011 celebrado pela Prefeitura Municipal de Mandaguauçu - PR, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para o departamento administrativo do referido município. A Representante alega que o Município de Mandaguauçu instaurou Procedimento Licitatório na modalidade Pregão (Pregão Presencial nº 72 do Processo 112/2011), tipo menor preço, com julgamento previsto para 06 de outubro de 2011, com vistas ao registro de preço para a aquisição de 3.240 cestas básicas para o departamento administrativo as quais serão entregues a uma parcela dos servidores cuja remuneração não seja superior a R\$ 900,00 (novecentos reais). O valor máximo estipulado para a licitação foi de R\$ 174.960,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais). Afirma que formulou o pedido em razão de uma série de reclamações dos trabalhadores beneficiados informando sobre a péssima qualidade dos produtos recebidos nas cestas básicas, muitas vezes estragados, vencidos ou com prazo de validade muito próximo do vencimento. Ademais, também foi informada sobre: eventual intervenção de alguns agentes públicos na referida licitação visando à vitória de determinados concorrentes; a existência de empresas cadastradas em nome de "laranjas"; a suposta combinação de valores antes da abertura das propostas. O referido processo licitatório teve a participação das seguintes empresas, com suas respectivas propostas: 1) Gool Distribuidora Ltda ME - R\$ 174.960,00 2) Carol Comercial Ltda ME- R\$ 174.960,00 3) Valmir José Pereira ME - R\$ 174.895,20 4) Atacado Maringá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - 166.665,60 5) Ingá Comercial Atacada Ltda - 160.380,00 6) Atacado Novo Millenium - 161.028,00 Contudo, as empresas Gool Distribuidora e Carol Comercial (cujas propostas foram iguais e as inscrições teriam ocorrido no mesmo dia e hora) desistiram sem oferecer nenhum lance, seguidas pela empresa Valmir José Pereira. Assim, após os lances, a empresa vencedora da licitação foi a Atacado Maringá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 72.272.149/0001-30), cujo proprietário é Nelson Gonçalves da Silva que atua em diversos ramos econômicos na região, com a proposta de 45,99 (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) por cesta básica, totalizando R\$ 149.007,60 (cento e quarenta e nove mil, sete reais e sessenta centavos). Diante do exposto, nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao sr. Ismael Ibraim Fouani. (Prefeito do Município de Mandaguauçu; CPF nº 152.464.678-48), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão; Antes da expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o sr. Ismael Ibraim Fouani (Prefeito Municipal; CPF nº 152.464.678-48). GCG, em 29 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238560/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: LORIVAL DE SOUZA – OAB/PR Nº. 8.375)

DESPACHO Nº. 1797/2012

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face dos Poderes Executivo e Legislativo do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a documentação apresentada nas peças 45/52. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 116849/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN, ALDAIR JOSÉ GHIOTTO

DESPACHO Nº. 1798/2012

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação via postal de Nilvo Antonio



Perlin, determino sua citação por edital. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 489235/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - OAB/PR Nº. 58.989)

DESPACHO Nº. 1799/2012

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO pede prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação preliminar, visto que não foi possível digitalizar todos os documentos solicitados. Assim, concedo mais 5 (cinco) dias ao Município. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 376088/07 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: L.C.B., R.G.L.

DESPACHO Nº. 1800/2012

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. R.G.L., ex-P.M.I., em face de seu sucessor, Sr. L.C.B., narrando que este se utilizava do jornal "Y." para promoção pessoal. Considerando o decurso do prazo do edital de citação da Sra. E.M.M. e a apresentação de defesa pelo Sr. L.C.B., encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 386700/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS, S.O.S. ASSESSORIA EMPRESARIA S/C LTDA DE TOLEDO, CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, CELSO QUIRINO DE MELLO, GEORGINA LASARA COSTA OLIVEIRA, JOÃO COSTA, MARCIO JOSUÉ LEAL DOS SANTOS, MARIA IVONICE VELLOSO, MARIA TEREZA DA SILVA VIEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN – OAB/PR Nº. 36.786, MELINA BRECKENFELD RECK – OAB/PR Nº. 33.039, RICARDO CANAN – OAB/PR Nº. 33.819)

DESPACHO Nº. 1801/2012

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com fulcro nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, MARIA IVONICE VELLOSO SILVA, JOÃO COSTA, CELSO QUIRINO DE MELLO, MARCIO JOSUÉ LEAL DOS SANTOS, GEORGINA LASARA COSTA OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA SILVA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS E SOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Como narrado no despacho de recebimento (peça 4), o ofício que inaugura a presente representação reporta-se ao teor de petição inicial de denúncia criminal (autos de nº 2011.0000329-0), proposta pelo Ministério Público Estadual em face das pessoas físicas ora Representadas, em trâmite perante o d. Juízo Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand. Narra a denúncia criminal que as pessoas físicas ora Representadas uniram-se com o objetivo de frustrar, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o fim de obter vantagem indevida para a pessoa jurídica SOS Assessoria Empresarial S/C Ltda. e para os seus sócios Maria Tereza da Silva Pereira e Carlos Augusto Pereira Walger. Apresentadas as defesas e escoado o prazo do edital de peça 58, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, para instrução e parecer. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 722371/12 - TC

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº. 1802/2012

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Procurador Geral de Justiça, que requer o atendimento à solicitação do Promotor de Justiça Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, que pede cópia do processo instaurado para apurar as supostas irregularidades noticiadas pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. no processo 45558/12. 2. Tendo em vista que pedido idêntico foi atendido no

expediente sob o nº 568470/12, determino encerramento deste e remessa à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 36230/12. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 381871/07 – TC

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: V.J.C., C.N.C.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA - OAB/PR Nº. 23.512)

DESPACHO Nº. 1803/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo v. C.N.C., através da qual noticia supostos atos ilegais e ilegítimos que teriam sido praticados pelo P.M.C., Sr. V.J.C.. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas solicitou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) para manifestação acerca dos esclarecimentos e justificativas trazidos à análise pelo denunciado, em contraponto aos apontamentos apresentados pelo denunciante, com especial atenção às peças processuais nºs 16, 36, 83 e 84 dos autos (peça 95). Por meio do Despacho nº 1647/12 (peça 96), acolhi a proposta ministerial e remeti os autos à CEA para manifestação. Esta, na Instrução nº 42/12 (peça 97), solicita esclarecimentos e documentos complementares a serem apresentados pelo M.C., quais sejam: "i. Todos os boletins de Medição atestados pelo fiscal responsável da obra, contendo a discriminação dos serviços medidos, com percentuais dos serviços executados e os serviços acumulados, desde o início da obra até seu recebimento definitivo; ii. Projeto Básico utilizado na Licitação, apresentar no mínimo os projetos Arquitetônicos (inclusive as peças que sofreram alterações); iii. Especificações Técnicas; iv. Termo(s) Aditivo(s), acompanhados das respectivas justificativas; v. Termos de Recebimento; vi. Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos, Execução, Fiscalização e Orçamento." Assim, acolho a sugestão da CEA para determinar a intimação, via Diário Eletrônico, do P.M.C., para que apresente os documentos acima arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 721111/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

DESPACHO Nº. 1804/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti - PR, dando ciência da propositura da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa sob nº 3592-41.2012.8.16.0089 que o Ministério Público promove contra Luiz Carlos Sanches Bueno, ex- prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, e solicitando as providências cabíveis. Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública em face de Luiz Carlos Sanches Bueno em razão da prática de improbidade administrativa e dano ao erário público. Consta que o ex-prefeito - na gestão de 2005 a 2008 - promoveu a contratação direta, sem a realização de procedimento licitatório, com a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus para a prestação de serviços técnicos pedagógicos. Em 19 de janeiro de 2005 foi firmado o Termo de Parceria com a referida Associação visando à implantação do Sistema Educacional Bom Jesus nos segmentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries, no Município de Conselheiro Mairinck. O Termo de Convênio foi assinado em 21 de janeiro de 2005, sendo dispensada a licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Ressalta-se que o valor total do investimento na área educacional seria de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a serem pagos mediante parcelamento. Nessa mesma data, foi celebrado o Primeiro Aditivo acrescentando ao convênio material para a Educação Infantil, consistentes em 20 (vinte) livros para o Maternal, 16 (dezesseis) livros para o Pré e 20 (vinte) livros para o Pré II, totalizando R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), cujo valor seria parcelado. Assim, os valores que o Município de Conselheiro Mairinck repassou indevidamente para a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com a devida correção monetária e acrescidos dos juros legais totalizam R\$ 59.530,62 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), devendo ser ressarcidos. Todavia, considerando que a Ação Civil Pública e as questões acima aventadas já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal –, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 514914/12 - TC
ENTIDADE: M.P.

INTERESSADOS: D.M.P.T.P., D.M.P.M.D.B.P.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DIRCEU EDSON WOMMER – OAB/PR Nº. 27658)
DESPACHO Nº. 1807/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo P.M.D.B. – D.M.P.e pelo P.T. – D.M.P. com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.P., narrando indevida promoção pessoal, com fins eleitorais, por parte do P. e da S.M.E.. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), esta denúncia sustenta que o P. e a S.M.E., no início no ano letivo de 2012, teriam fornecido material escolar aos professores e aos alunos da rede municipal de ensino contendo promoção pessoal. Alega que foram confeccionados cadernos pedagógicos e agendas contendo imagens e os nomes dos agentes públicos ora Denunciados, os quais possuiriam pretensões políticas para as eleições que serão realizadas ao final deste ano. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1528/12, determinou a manifestação preliminar do M. ora Denunciando, o que restou atendido por meio da peça de nº 10. Em sua resposta, o Denunciado afirmou que a fotografia em que aparece a imagem do P.M., constante do material didático ora questionado, não se destacaria dentre as demais ali estampadas. Daí que não estaria presente o intuito de promoção pessoal. É o breve RELATO. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Denunciado não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. A inicial menciona que teriam sido confeccionados cadernos pedagógicos e agendas contendo imagens e os nomes dos agentes públicos ora Denunciados. Em sua manifestação preliminar, o Denunciado não nega a publicação do material contendo as mencionadas fotografias. Apenas afirma que não há especial destaque para aquela em que consta a imagem do prefeito, de forma que não haveria o intuito de promoção pessoal. Ocorre que, em tese, tal situação parece configurar violação ao princípio da impessoalidade. Também indica eventual abuso quanto à publicidade das ações administrativas, eis que as informações constantes no material didático entregue teriam o intuito de promoção pessoal. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor do Denunciado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, e com o objetivo de melhor esclarecer as peculiaridades do caso concreto mediante uma análise mais aprofundada dos fatos, tenho por bem RECEBER a presente denúncia e determinar as seguintes providências: a) à Diretoria de Protocolo para incluir o nome de L.E.G. para que figure na condição de interessado no presente feito. b) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: b.1) do M.P., na pessoa de seu P.M.. b.2) de L.E.G., P.M. ao tempo dos fatos. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para instrução do feito e elaboração de parecer. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 472436/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO Nº. 1808/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR, narrando irregularidades em contratações realizadas pelo Município em questão, eis que teria havido indevido direcionamento na escolha dos respectivos contratados, sempre em favor de parentes do Prefeito. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), tais seriam as irregularidades encontradas: a) contratação de empresa pertencente à família do Prefeito Municipal. A inicial desta representação sustenta que o Município ora Representado teria indevidamente contratado, por diversas vezes, a empresa IVONE ANTONIOLI QUINTAL – ME. Tal empresa pertenceria a Ivone Antonioli Quintal e suas filhas, Rosineia Martins Antonioli e Kacia Regina Martins. A primeira é sogra do Prefeito, ao passo que a segunda é esposa do Prefeito e a terceira é cunhada do Prefeito e esposa do Secretário Geral do Município. Indo avante, sustenta que a mencionada empresa foi contratada por diversas vezes pelo Município, tanto diretamente, mediante dispensa de licitação, como por meio de procedimentos licitatórios irregulares, sob a modalidade de Convite. Entende que também os procedimentos licitatórios estariam viciados. Isto porque, a despeito de se tratar de Convite, não teriam sido apresentadas três propostas válidas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Na verdade, apenas duas empresas teriam participado dos certames (a empresa da família do Prefeito e outra “concorrente”), sendo que a empresa “concorrente” não teria nem mesmo apresentado os documentos necessários à habilitação. Destaca que isto configuraria violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, à Súmula Vinculante de nº 13 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejudicado de nº 9 desta Casa. b) contratação, pelo Município, de locação de imóvel pertencente à família do Prefeito. Sustenta que o Prefeito teria encerrado o contrato de locação do imóvel em que se encontrava instalada a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, a fim de celebrar

novo contrato de locação de outro imóvel, pertencente à sua família. Destaca que, além da ofensa ao princípio da moralidade, tal contratação ensejaria prejuízo ao interesse público, porque envolveria imóvel de qualidade inferior e de valor locatício mais elevado. Ao final, pede providências e junta documentos. Por meio do despacho de nº 1478/12 (peça de nº 4), esta Corregedoria Geral destacou que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Por isso, determinou a sua intimação para que, no prazo de 5 dias, apresentasse documento comprobatório da sua legitimidade para figurar no presente feito. Tal decisão foi publicada na edição de nº 479 do Diário Eletrônico desta Casa, em data de 03.09.2012. Não obstante, o Representante manteve-se inerte. É o breve RELATO. Tal como relatado mais acima, o Representante deixou de cumprir o requisito de admissibilidade relativo à demonstração de sua legitimidade. Tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único). É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 690240/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº. 1809/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia da decisão proferida no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 069/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS/PR. Em sede de informações, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que “os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 069/2012 –MPS, relativo à auditoria mencionada, não tem repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisadas nestas, quer porque dissociados do escopo definido, destacando-se o fato de que o período abrangido na auditoria (setembro/2007 a fevereiro/2012) contempla, sem segregação, vários exercícios financeiros, o que diverge da sistemática legal imposta ao tribunal de Contas que examina ano a ano o conjunto de informações de cada entidade submetida à fiscalização.” Ao final, opinou pelo arquivamento dos autos. Assim, tendo em vista as informações da DCM, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 31174/12 - TC
ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA
DESPACHO Nº. 1810/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.P.G., narrando irregularidade em determinado procedimento licitatório levado a efeito pelo aludido M.. Narra a inicial que teria sido verificado um possível erro de digitação no cadastramento do Pregão Presencial nº 69/2011. Isto porque, enquanto o respectivo Edital previa como valor máximo para a referida licitação a importância de R\$ 2.090.000,00, de outra parte, o valor constante no Mural de Licitações deste Tribunal de Contas seria de R\$ 20.090.000,00. Pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. A presente denúncia foi ofertada associação, tal como autoriza o art. 31 da Lei Complementar 113/2005. Todavia, a peça inicial não foi acompanhada dos documentos constitutivos da aludida entidade (estatutos e ata de eleição da atual Diretoria). Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daquele que firmou a peça inaugural. Diante disto, determino a intimação do Denunciante OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA, mediante publicação no diário eletrônico desta Casa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, acostando aos autos os respectivos estatutos e ata de eleição da atual Diretoria. Destaca que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 707542/12 - TC
ENTIDADE: M.M.
INTERESSADO: E.A.O.
DESPACHO Nº. 1811/2012

Trata-se de denúncia formulada por E.A.O., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.M. e OUTROS, narrando supostas irregularidades em determinadas contratações realizadas pelo M. em questão em favor da empresa R.B.M.. A inicial desta Denúncia entende que causaria estranheza o volume de aquisições de produtos fornecidos pela empresa R.B.M. por parte do M. ora Denunciado. Dentre estas aquisições se encontrariam aquelas decorrentes do pregão presencial (de nº 55/2012), tendo por objeto o registro de preços de peças automotivas, vencido pela empresa em comento. O motivo de tal estranheza seria o fato de que a empresa ora Denunciada seria de titularidade de R.B., amigo, correligionário político e membro do mesmo partido do P.M.. Também teria participado da campanha política do P., inclusive financiando-a. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendendo conveniente a prévia oitiva do M. Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao M.M., na pessoa de seu P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 30 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
PROCESSO: 713445/12 - TC
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 1813/2012

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Promotora de Justiça Adriana Vanessa Rabelo Câmara, que requer cópia dos autos nº 147830/12, de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA FUC Nº 002/2012 (Processo URBS nº 004/2012 – ACL/CCO) promovido pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.. Defiro cópia dos autos à requerente. Remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício Ministério Público Estadual. Após, à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento e apensamento aos autos nº 147830/12. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 667249/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
DESPACHO Nº. 1814/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Manoel Souza de Oliveira teria sido indevidamente contratado para prestar serviços gerais em favor da Administração Pública, no período entre 05.10.2005 a 28.06.2010, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Vitor Manoel Alcobia Leitão no presente feito para que nele figure na condição de interessado. b) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: b.1) do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seu atual Prefeito, o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco. b.2) de VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, prefeito ao tempo dos fatos (2005 a 2010). c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 43313/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI
DESPACHO Nº. 1815/2012

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica na Instrução nº 577/2012 que o valor recolhido pelo Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 930/2012 – Tribunal Pleno. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 667273/12 - TC
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: 22ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 1816/2012

Trata-se de Representação oriunda da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 31943-2010-084-09-00-09, ajuizada por ALAOR ABEL KOPPE, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SANEPAR, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 572724/11 - TC
ENTIDADE: S.E.S.
INTERESSADO: S.S.P.S./P.S.P.
DESPACHO Nº. 1817/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo S.T.S.P.E.S.S.P.P. – SINDS/PR, em face da SESA, em que relata a situação de várias unidades de s. do Estado do Paraná e solicita providências por parte deste Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESA, para conhecimento e manifestação quanto ao juízo de admissibilidade do presente expediente, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 620050/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA, MIGUEL TADEU SOKULSKI
DESPACHO Nº. 1818/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, com fulcro no art. 32, IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, narrando supostas irregularidades em procedimento licitatório levado a efeito pelo Município em comento. Narra a inicial que o Município em questão teria promovido procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial (de nº 3/2010), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica, lanternagem, pintura, eletricidade e tapeçaria), com aplicação e fornecimento de peças genuínas ou originais de fábrica, relativamente aos veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal. Destaca que chamou a atenção da ora Representante tanto a) o valor dos lotes licitados, bem como b) a inclusão de veículos ainda dentro do prazo de garantia de fábrica ou não integrados ao patrimônio público (não patrimonializados). Afirma que tais questões foram objeto de indagação perante o Município, mediante expedição de ofício, as quais, não obstante, restaram sem resposta. Pede providências, inclusive em caráter cautelar, e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a adoção das seguintes providências: a) à Diretoria de Protocolo - DP para que inclua o nome de Miguel Tadeu Sokulski a fim de figurar neste feito na condição de interessado. b) a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos que entender oportunos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 510617/12 - TC
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROGER SANTOS FERREIRA
DESPACHO Nº. 1819/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da



LEI Nº 8.666/93 pelo Sr. ROGER SANTOS FERREIRA, versando sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 35/2012, tipo menor preço, promovida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo por objeto a construção do edifício do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – fase 1. O edital fixou o valor máximo do contrato em R\$14.512.554,25 (quatorze milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte cinco centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias. Segundo notícia veiculada no site do TJ/PR, o Presidente daquela Corte firmou em 28/08/2012 o contrato para a execução do objeto licitado. De acordo com a documentação que acompanha a peça inicial, a única empresa habilitada no certame foi a CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. (p. 158, peça 3). Inicialmente inabilitada por não comprovação de qualificação técnica, a empresa reverteu a decisão em recurso. O representante alega, em síntese, o seguinte: 1. O edital publicado no site do Tribunal de Justiça tem conteúdo diverso daquele que constava dos autos do procedimento licitatório (assinado pelo Diretor do Departamento de Patrimônio, Sr. Vitorio Garcia Marini, conforme p. 211 da peça 2). A diferença reside no item 7.1.4, e.1, que trata da comprovação de experiência anterior por parte das empresas interessadas. Segundo o representante, o edital original dispunha: "e) A empresa licitante e os responsáveis técnicos nomeados deverão apresentar prova de que tenham executado obra, por meio de Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular) ou atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular), devidamente cancelado pelo CREA, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, destinação e área de construção, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: e.1) Para a Empresa, o Coordenador, o Responsável pela Estrutura: Execução de Obra de construção (fabricação e montagem) de Estrutura Pré-moldada em Concreto Armado similar a do objeto, com área mínima de 7.700,00 m² (sete mil e setecentos metros quadrados);" (p. 203, peça 2, grifei). Já o instrumento convocatório publicado na internet apresentou o seguinte texto: "e.1) Para a Empresa, o Coordenador, o Responsável pela Estrutura: • Fabricação e Montagem de Estrutura Pré-Moldada em Concreto Armado para uma obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 7.700,00 m² (sete mil e setecentos metros quadrados) e com 2 (dois) ou mais pavimentos; • Fabricação de 1.300 (mil e trezentos) metros lineares de estaca pré-moldada centrifugada, com qualquer diâmetro ou comprimento; • Fabricação e Montagem de 5.500 m² (cinco mil e quinhentos metros quadrados) de Laje ou Painéis Pré-moldados Alveolares, com qualquer comprimento, altura ou largura." (p. 261, peça 2, grifei). Para o requerente, a publicação do edital com alterações foi feita para restringir a competitividade do certame, direcionando-o à vitória da CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. Afirma, ainda, que o Presidente do Tribunal de Justiça admitiu a divergência entre as duas versões do edital e, não obstante, entendeu inexistir prejuízo ao certame. 2. As alterações referentes à comprovação da experiência anterior, acima expostas, foram feitas em 16/03/2012, a pedido do Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, Sr. Cornelius Unruh, sem fundamentação técnica – fato que, segundo o representante, foi reconhecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mas apenas para dar provimento ao recurso da CASSOL, não para habilitar também os demais licitantes, nem anular o certame – e apenas depois de a assessoria jurídica já ter aprovado a redação para o edital, em 12/03/2012. Além disso, as modificações foram juntadas aos autos do processo licitatório desrespeitando a real ordem cronológica dos atos do procedimento, de modo a fazer crer que a aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório tinha se dado após as modificações nas disposições relativas à qualificação técnica. 3. O provimento do recurso da CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA pelo Presidente do TJ/PR foi indevido, porquanto: I) o recurso foi intempestivo; II) a decisão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a referida empresa não comprovou experiência anterior em todos os pontos requeridos pelo edital; III) o recurso suscitou a existência de múltipla possibilidade de interpretação do item 7.1.4, e.1 do ato convocatório, questão que deveria ter sido ventilada anteriormente, por meio de impugnação ao edital. O representante informa, ainda, que na condição de advogado da DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. intentou perante o Tribunal de Justiça mandado de segurança (nº 919416-5), representação (nº 272055/2012, de 12/07/2012) e pedido de suspensão da concorrência até o julgamento de tal representação (protocolado em 20/07/2012 e que não teve todos os seus fundamentos apreciados pelo Presidente do TJ, segundo o requerente), tentativas todas infrutíferas de que aquela Corte reconhecesse as ilegalidades no processo licitatório, com a consequente anulação do certame. Em razão dessas supostas ilegalidades, requer recebimento da inicial como representação e adoção de providências urgentes por este Tribunal. Por meio do Despacho nº 1713/12 (peça 6), determinei a intimação do representante, para que apresentasse documento oficial de identificação e a documentação que acompanhava a inicial e não foi recebida pela Diretoria de Protocolo por desconformidade com a Instrução de Serviço nº 27/11. À peça 9, o requerente apresentou seu título eleitoral e sua identidade de advogado. Na petição da peça 10, requereu que a documentação que não pôde ser juntada aos autos (fls. 273 a 795 do Protocolo 467.059/2011 do TJ/PR) seja solicitada diretamente ao TJ, já que a recebeu daquela Corte via e-mail (conforme peça 8) e, desse modo, "Para que o Requerente pudesse atender à exigência do Tribunal de Contas, teria que imprimir todos os documentos e mandar digitalizá-los novamente, o que certamente implicaria em desperdício de papel e, consequentemente, de impactos ambientais desnecessários, visto que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já os possui em meio digital e físico." (p. 1, peça 10). Diante da manifestação do peticionário, entendo que o feito está em condições de prosseguir. II – Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para inclusão do nome do Dr. MIGUEL KFOURI NETO na autuação, no campo

"Parte/Interessado". Após, retornem os autos a este Gabinete para a providência do item abaixo. III – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, oficie-se ao DR. MIGUEL KFOURI NETO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para apresentação em 5 (cinco) dias úteis de: a) Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. b) Informações atualizadas acerca da licitação, do contrato decorrente e dos respectivos pagamentos. c) Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 177624/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ
DESPACHO Nº. 1820/2012

1. Trata os presentes autos de ofício (nº 25/2012) remetido pelo Juiz de Direito Fernando Bueno da Graça, que encaminha cópia da inicial de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de HENRIQUE SANCHES SALLA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e CRYSTAL ANGELICA ULRICH, em decorrência de supostas irregularidades na execução dos objetivos dos Termos de Parceria nº 012006, 01/2008, 101/2008. Segundo a petição inicial, aquela medida busca declarar nulos os Termos de Parceria firmados entre os requeridos, notadamente para corrigir situações danosas aos princípios da Administração Pública, ao patrimônio do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, além das garantias finalísticas da prestação dos serviços públicos de atendimento à saúde, meio ambiente e saneamento básico, prestados por aquele ente. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal, bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis –; em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 561149/12 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ AUGUSTO MORO BENTINEZ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: BRUNO GOFMAN – OAB/PR Nº 61.136, CAROLINE DA ROCHA FRANCO – OAB/PR Nº 61.403)
DESPACHO Nº. 1821/2012

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., empresa com sede em Ponta Grossa, versando sobre suposta ilegalidade nas decisões administrativas que a excluiram dos PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 165/2011 E 166/2011, tipo menor preço, promovidos pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP) – com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de vigilância armada. 2. Por meio do Despacho nº 1508/12 (peça 4), a Representação foi recebida e o pedido cautelar indeferido. 3. Através da petição intermediária nº 675253/12, a SEAP, representada pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, e o Sr. LUIZ AUGUSTO MORO BENTINEZ, pregoeiro, apresentaram defesa. 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção das folhas da peça 11, uma vez que estas estão de cabeça para baixo. 5. Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações conclusivas. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 475303/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S.A., RUBEM MIGUEL FOLETTI
DESPACHO Nº. 1822/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, narrando suposta irregularidade na dispensa de licitação para a contratação direta do Banco do Brasil, a fim de prestar serviços de pagamento da folha dos servidores municipais. Por meio do despacho de nº 1030/11 (peça de nº 9), esta Corregedoria Geral recebeu este protocolado e determinou a citação dos ora Representados. Devidamente citados (peças de nº 6 e 7), os Representados apresentaram a defesa constante da peça de nº 12. Em sua resposta, o Município sustentou que deveria contratar preferencialmente os serviços bancários ofertados por instituição oficial.



Daí porque seria possível a contratação direta do Banco do Brasil para prestação dos serviços ora questionados. É o breve RELATO. Uma vez completada a relação jurídica processual por meio da efetivação da citação de todos os ora Representados, tal como acima relatado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e elaboração de parecer, respectivamente. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 643056/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADOS: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE IPIRANGA, PEDRO ISAIAS BLUM

DESPACHO Nº. 1823/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIRANGA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, narrando a contratação de empresa para a execução de obra de construção civil sem o devido procedimento licitatório. O ofício que inaugura a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 179/2012 - 928-25.2012.8.16.0093) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, em que é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná e Réu Pedro Izaías Blum, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Ipiranga. Narra a petição inicial daqueles autos que o lá Réu, na condição de Prefeito do Município em questão, teria determinado a contratação de empresa para a execução de obra de construção civil sem o devido procedimento licitatório ou, quando menos, a adoção de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação. Ainda segundo a inicial, executadas as obras, a nova Administração Municipal recusou-se ao pagamento dos valores exigidos pela aludida empresa, argumentando exatamente a ilegalidade da contratação. E isto ensejou a propositura de medida judicial em face do Município por parte da empresa ilegalmente contratada, com vistas ao recebimento dos valores relativos à execução das obras. O Município foi condenado ao pagamento do respectivo preço, ora em fase de execução judicial. Diante disso, o Ministério Público propôs a mencionada ação civil pública, a fim de reparar tais danos ensejados pela irregular contratação. É o que consta da petição inicial daqueles autos, a qual acompanhou o ofício que inaugurou o presente protocolado. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº de nº 179/2012 - 928-25.2012.8.16.0093) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Ipiranga. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções ao ora Representado em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno desta Casa. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 653309/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADOS: JR SISTEMAS PÚBLICOS DE INFORMÁTICA LTDA., ROSALVO BACELAR DE LIMA JÚNIOR, TATIANI CARLA SORIANI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: LUCIANO ANTONIO DA ROSA – OAB/PR Nº 47.696)

DESPACHO Nº. 1824/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JR – SISTEMAS PÚBLICOS LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ARARUNA, narrando supostas irregularidades no curso de procedimento licitatório promovido pelo aludido Município. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), o Município de Araruna promoveu procedimento licitatório (de nº 01/2011), sob a modalidade de Tomada de Preços, tipo técnica e preço, visando à contratação de empresa provedora de datacenter, softwares de gestão pública e serviços de informática (p. 53 da peça de nº 2). Em síntese, a Representante alega o indevido direcionamento da licitação, eis que o instrumento convocatório estabeleceria critérios técnicos de tal forma que se poderia saber, de antemão, qual seria a empresa vencedora. Por isso, pede providências, inclusive em caráter cautelar, e junta documentos. Por meio do despacho de nº 1186/2011 (peça de nº 4), esta Corregedoria Geral determinou a manifestação preliminar da Presidente da Comissão de Licitação, o que restou atendido por meio das informações constantes da peça de nº 12 e dos documentos que a acompanharam (peças de nº 13 a 18). Em sua defesa prévia a Representada sustentou a legalidade do procedimento

licitatório ora questionado. Agora voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. A análise da plausibilidade dos argumentos do ora Representante demanda a aferição quanto ao cumprimento ou não de exigências técnicas constantes do Edital da licitação em comento. E, como se disse mais acima, tal certame tem por objeto a contratação de empresa provedora de datacenter, softwares de gestão pública e serviços de informática. Portanto, a análise da legalidade dos requisitos técnicos previstos no edital para a formulação das propostas envolve conhecimentos especializados na área da tecnologia de informação. Assim e com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade deste protocolado, entendo aplicável ao presente caso o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 213828/09

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2615/12

Examinado o teor do Protocolo nº 655333/12 (peças nº 37 e nº 38) e com base no art. 359-A, do Regimento Interno, INDEFIRO a dilação de prazo pretendida, vez que o requerente não compõe o rol de interessados, constante do teor dos autos, seja como parte, interessado ou procurador legitimado.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para seguimento do regular trâmite.

Gabinete, em 25 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 275417/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2648/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA e do Sr. CLAUDIO GOTARDO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 5448/12 (peça nº 72), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 272299/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2649/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5444/12 (peça nº 15), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 491518/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CLAILTO FARAGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2650/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES e do Sr. CLAILTO FARAGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16391/12 (peça nº 28), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 164908/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSON NELLI, VALDECIR PASCOAL MULATO, ANA MARIA GONFIO, FAUSTO CARNEIRO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2651/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 731765/12 (peças nº 142/143) DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 508309/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ

INTERESSADO: TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2652/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ e da Sr.ª TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5471/12 (peça nº 21), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 176566/09
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2653/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que, em nova manifestação, pronuncie-se sobre o contido no parecer nº 14271/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), cujo opinativo é pela irregularidade das contas.

Após, retornem estes autos para tramitação necessária.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 103279/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2654/12

Ante a emissão do Acórdão nº 3162/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 506, em 11/10/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 732621/12 (peças nº 23/24), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 152200/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO KAPP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2655/12

Considerando o contido no Despacho nº 43/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peça nº 28, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 279261/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, SEBASTIÃO JOSE PUPIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2656/12

Tendo em vista o Protocolo nº 710776/12 (peças processuais 149 a 152), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 227546/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2657/12

Tendo em vista a Instrução nº 575/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 333424/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARINETE MARIA BARBIERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2658/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 16465/12 (peça nº 18), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 16465/12 (peça nº 18), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 579508/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, ROSELINA GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2659/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 723517/12 (peça nº. 33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA,

por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 695811/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: PAULO JOSE ALPNDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2660/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 267417/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2661/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 732125/12 (peça nº. 66 a 68), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Wilson Bley Lipski, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de 15 dias anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 688912/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2662/12

Tendo em vista o Protocolo nº 688912/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 359253/10

ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS

INTERESSADO: PEDRO ALONSO SALES, VALMIR STRONZACA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2663/12

Observado a Petição Intermediária 729531/12, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO de peças nº 60 a 66, e após, juntar ao Processo 729531/12, pois se trata de Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 335870/11

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2664/12

Diante do Despacho nº 187/12, da Secretaria do Tribunal Pleno e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 272221/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2667/12

Tendo em vista o Protocolo nº 722421/12 (peças processuais 19 a 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 323132/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, OLIVIO BRANDELEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2668/12

Tendo em vista o Protocolo nº 731498/12 (peças nº 62/63), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 271228/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2669/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA e do Sr. PEDRO LEANDRO NETO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5518/12 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 260118/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2670/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO e do Sr. EDUARDO MENEGHEL RANDO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao

Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5494/12 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 261211/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2672/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO e do Sr. EDUARDO MENEGHEL RANDO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5500/12 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 231819/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2673/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, do Sr. ALDO NELSON BONA e do Sr. VITOR HUGO ZANETTE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5508/12 (peça nº 25), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei



Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 277584/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2674/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ e do Sr. JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5467/12 (peça nº 15), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 272469/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2675/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado da autuação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5474/12 (peça nº 15), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 141518/12

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2676/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. ERNANI FREIRE SETUBAL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 17146/12 (peça nº 61), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 17146/12 (peça nº 61), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 104819/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2679/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 236969/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2680/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa do seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16035/12 (peça nº 32), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 533385/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA,ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS,JAYME DE AZEVEDO LIMA,MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON,MUNIR KARAM,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 410/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Registrar a Resolução nº 8.381/2009, publicada no D.O. nº 8.089, de 02/10/2010, que concedeu aposentadoria voluntária especial ao servidor ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA, CPF nº 708.234.058-34, no cargo de Delegado de Polícia 1ª Classe, com proventos mensais no valor de R\$ 13.764,63 (treze mil, setecentos e sessenta quatro reais, sessenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.039/12 e nº 16.033/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492824/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,JOSE BORGES DOS SANTOS,MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON,MARIO MARCONDES LOBO FILHO,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 411/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Registrar a Resolução nº 8.224/2009, publicada no D.O. nº 8.063, de 24/09/2009, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSE BORGES DOS SANTOS, CPF nº 353.713.829-68, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, com proventos mensais no valor de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, trinta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.145/12 e nº 15.836/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332541/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO,FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO,TERCIO WESLEY SOBJAK,VENTURA MIRANDA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 412/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 179/2010, publicado no Jornal "Diário de Guarapuava" nº 2.954, datado de 17/10/2010, que retificou o Decreto nº 100/2010, e concedeu aposentadoria por invalidez, à servidora VENTURA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 023.609.239-19, no cargo de Auxiliar Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 549,34 (quinhentos e quarenta e nove reais, trinta e quatro centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.684/12 e nº 15.744/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77566/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSIÇÃO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2735/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Srª. Glauca Cristina Chiararia Rodrigues Alves, CPF nº 028.895.719-98, gestora das contas;

II – após, por meio eletrônico, a intimação do Sr. Orlando Moisés Fischer Pessuti, CPF nº 033.229.099-99, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento à determinação contida no Despacho nº 2.526/12, peça 27, de minha lavra, no sentido da apresentação de instrumento procuratório atualizado para atuação em nome do Sr. Moacyr José de Oliveira, sob pena de não recebimento da petição intermediária nº 70432-6/12 (peças 38 e 39);

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Gabinete, 24 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376426/01

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: PRECILA STASSUN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2777/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ nº 05.067.274/0001-11, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do último contracheque do servidor falecido, bem como esclarecimentos quanto à gratificação de insalubridade, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 15.853/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272841/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2780/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Contenda, CNPJ nº 76.105.519/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. Helio Luis Boçoen, CPF nº 633.616.049-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.164/12 – DAT, peça 21, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276324/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2781/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Jandaia do Sul, CNPJ nº 77.771.204/0001-25, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Rodrigues Borba, CPF nº 024.995.509-10, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.172/12 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191710/12
ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2782/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 458/12 (peça 35), bem como o Despacho nº 176/12 (peça 36), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191655/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2784/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 459/12 (peça 36), bem como o Despacho nº 177/12 (peça 37), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342504/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: JOAO RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2785/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão, no campo “interessado”, do titular do Instituto acima epigrafado, Sr. Idineu Antônio da Silva, CPF nº 018.425.159-18;
II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, CNPJ nº 05.494.720/0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sr. Idineu Antônio da Silva, CPF nº 018.425.159-18, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias à regularização do processo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 15.684/12 – DIJUR, peça 21, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352917/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA MARIA TORRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2786/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para fins do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, sobrestando-se os autos até o julgamento do processo nº 4535-7/08, que trata da revisão do Prejudicado nº 07.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563454/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: SANDRA VIEIRA GATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2787/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão, no campo interessado, do nome do Prefeito Municipal de Rolândia, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do Município de Rolândia, CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as medidas adotadas em atenção às conclusões lançadas nos Pareceres nº 5.601/11 (peça 18) e nº 15.690/12 (peça 26), ambos da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;
III – o Município deverá comprovar, também, ciência a Srª. Sandra Vieira Gatti do requerido por este Tribunal.
IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208533/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2790/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2.971/12, de 25 de setembro de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 502, de 05 de outubro de 2012, conforme certidão à peça 75.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:
I – recebo a petição intermediária nº 70865-8/12 (peças 76 e 77) como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade, acompanhada da petição autuada sob o nº 70866-6/12 (peças 78 a 80);
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249130/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2792/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Paulo Sergio Wolff, CPF nº 282.008.109-68;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício, acompanhado de AR, a intimação da Unioeste Campus de Cascavel, CNPJ nº 78.680.337/0002-65, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. Alexandre Almeida Webber, CPF nº 941.238.109-34, bem como a citação do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação faltante (formulário de dados, planilhas de execução DAT 01 e DAT 10 e termo de cumprimento dos objetivos), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.222/12 – DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193240/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2796/12

Considerando a Informação nº 3.209/12 – DEX, peça 50, bem como a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1384/12 – S1C, peça 51, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de outubro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 200557/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2800/12

Conheço da petição intermediária nº 71171-3/12 (peças 31 a 33), em que pese à informação de que contém documentos já anteriormente apresentados às peças 27 a 29. Se imprescindível, autorizo desde já as diligências necessárias ao desentranhamento dos documentos apresentados em duplicidade.

Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução e após, se for o caso, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275999/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2801/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Rancho Alegre d'Oeste, CNPJ nº 95.640.132/0001-94, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdinei José Peloi, CPF nº 143.367.159-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.259/12 – DAT, peça 13, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272755/11

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2802/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68;

II – após, por eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, CNPJ nº 02.586.019/0001-97, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF nº 531.657.309-97, bem como a citação do Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.224/12 – DAT, peça 14, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 481199/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MAYARA BARROS BUENO, GUILHERME EDUARDO BARROS BUENO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2811/12

I - O Município de Jaguariaíva, representado por sua Procuradora Geral, Srª. Tania Maristela Munhoz, por meio da petição intermediária nº 70629-9/12 (peças 15 a 17), requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal efetivada com a comunicação eletrônica nº 1.121/12, conforme certificado à peça 14.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 25/10/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 481199/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MAYARA BARROS BUENO, GUILHERME EDUARDO BARROS BUENO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2812/12

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através da petição intermediária nº 70629-9/12 (peças 15 a 17), as quais devem ser disponibilizadas a Srª. Tânia Maristela Munhoz, OAB-PR nº 51.217, Procuradora Geral do Município, conforme solicitado.

II – Determina-se, também, o registro do instrumento procuratório constante à peça 16, de forma a permitir aos representantes elencados o acesso eletrônico aos presentes autos.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 251197/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2815/12

I - O Prefeito Municipal de Jesuítas, Sr. Aparecido José Weiller Junior, por meio da petição intermediária nº 71646-4/12 (peça 45), requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 4.654/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 24/10/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198675/10

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: THEREZINHA BARROS DE SOUZA, LUAN BUENO BARROS DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2816/12

I – O Superintendente Geral do Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba, Sr. Nehemias Carneiro, por meio da petição intermediária nº 72043-7/12 (peças 23 e 24), requer dilação de prazo para apresentar resposta à intimação por mim determinada no Despacho nº 2.470/12 (peça 21).

II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 23/11/2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204854/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2817/12

I - O Prefeito Municipal de Rolândia, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, por meio da petição intermediária nº 72584-6/12 (peças 22 e 23), requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 4.930/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 30/10/2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403023/09

ORIGEM: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2823/12

I – Face o solicitado na petição intermediária nº 70867-4/12 (peças 57 a 63), e em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o ingresso do advogado Lucas Aparecido de Lima Alves, OAB-PR 57.506, como representante do Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu.



II – Defiro cópia integral dos presentes autos, bem como requeiro o registro do instrumento procuratório apresentado à peça 58, de forma a possibilitar o acesso eletrônico aos autos por parte do requerente.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 178002/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MARIA JOSÉ MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 67, publicada no Órgão Oficial do Município em 10 de abril de 2006, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez de MARIA JOSÉ MARTINS, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13846/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14662/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 30 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 506280/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: NESTOR CHEIKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro Portaria nº 664/2009, retificada pela Portaria nº 154/201, publicadas no Jornal A Verdade Sem Retoque nºs 630 e 646 de 16 a 31 de julho de 2009 e 16 a 31 de março de 2010, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de NESTOR CHEIKO, no cargo de Técnico Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13497/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14385/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 30 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 309352/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 2923/2011, publicada no Órgão Oficial do Município nº 689, em 11-17/07/2011, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO, no cargo de Guardião, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13833/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14661/12, ambos favoráveis à legalidade e

registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 30 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 234877/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RUDI KUNS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA - WEB e consequentemente o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4262/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14071/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 30 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 263168/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto Apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4353/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14105/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 30 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265047/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto Apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4404/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14304/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 30 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 261343/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social- SEDS exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 112.320,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte reais), tendo por objeto implantar o programa "Crescer em família", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4468/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14598/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 30 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 229314/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Já registrado no Sistema Integrado de Transferências por meio do nº 08 e nº 6030.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referente à transferência de recursos estaduais, repassado pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 4.788,20 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação dos projetos nº. 21.628 e 22.206, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos Científicos - chamada projetos 06/2011, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4602/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15358/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 451,79 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT, já registrado no Sistema Integrado de Transferências por meio do nº 08 e nº 6030.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de maio de 2012.

GCCMNS em 31 de outubro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 256969/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 046/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 16174, em 10/04/2012, referente à Aposentadoria Municipal de SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operário Braçal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13640/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15365/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 31 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 105317/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALTAMIR SANSON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 414.807,63 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e sete reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4832/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15406/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 31 de outubro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 243922/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo residual já registrado no SIT nº 6728, 6730, 6734, 6740, 6741, 6743, 6745

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2014, no valor de R\$ 202.800,00 (duzentos e dois mil e oitocentos reais), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação dos Projetos 18.574, 20.666, 20.742, 20.748, 20.752, 20.759, 20766 - contemplados no programa de apoio à verticalização do ensino superior estadual - Bolsas de Mestrado e Doutorado - Chamada projetos 14/2010, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4717/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15253/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 151.172,68 (cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT. Saldo residual já registrado no SIT nº 6728, 6730, 6734, 6740, 6741, 6743, 6745.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos



regimentais.
GCCMNS em 31 de outubro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 243795/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 5.375,58 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob números: 17.131 e 21.768 - contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnicos científicos de extensão e difusão acadêmica - chamada projetos 02/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4594/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15250/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 31 de outubro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 232068/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, RUY MACHADO DO NASCIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo registrado SIT nº 6928.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 163.773,46 (cento e sessenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de Pneus, Peças, Serviços Mecânicos, Combustível e a contratação de serviços de Transporte Escolar aos alunos de Rede Pública Estadual, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4795/12e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15329/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 1.160,19 (um mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT. Saldo já registrado no SIT nº 6928.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 31 de outubro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 132902/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de

R\$ 106.420,00 (cento e seis mil, quatrocentos e vinte reais) tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 7.683, 16.702, 17.922 e 18.414 - Chamada de projetos 14/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4807/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15332/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 31 de outubro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 271780/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, OSVALDO CAMPOS DE
ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4655/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15346/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 31 de outubro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 236764/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo residual já registrado no SIT de nº 2060, 7029, 7032, 7028 e 7030.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 39.962,50 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 18.879, 21.157, 21.256, 21.317 e 21.348, contemplados no Programa de Apoio A Organização de Eventos Técnicos - Científicos de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada Projetos 02/2011, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4446/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15154/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 14.526,97 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT. Saldo residual já registrado no SIT de nº 2060, 7029, 7032, 7028 e 7030.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 31 de outubro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 255424/12
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2530/12

I-Autorizo o envio de ofício à COPEL, conforme sugerido pela 1ª ICE em sua Informação 21/12 (peça 38);
II-À Diretoria de Contas Estaduais para oficiar;
III-Após retorne a este Gabinete para as providências de sobrestamento.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 66505/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, JORGE SILVA DE FREITAS, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, AFONSO GERONIMO LEITE, DENISE HIZURU IWAMURA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, DAVI VIANA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, REGINALDO MARTINS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2531/12

Considerando-se que a matéria incidental ainda não foi decidida, e o rito a ser seguido deverá ser o do 346-A do Regimento Interno,
EM PRELIMINAR:
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre o conflito de competência negativa suscitado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 731087/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2534/12

I – De acordo com a Instrução nº 3798/2012, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Paulo Frontin, prefeito atual Sr. Ireneu Inácio Zacharias, em razão de que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise.
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 462933/09
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOSEFA COSTA GONCALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2535/12

I-Autorizo a retirada dos documentos peças 40 e 42 para composição de autos de admissão conforme Parecer nº 16392/12 da Diretoria Jurídica (peça 44).
II-À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
III-Após retorne a este Gabinete para os procedimentos de sobrestamento.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 583371/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2536/12

I - Considerando o Parecer nº 4407/12, do Ministério Público de Contas, pela extinção do presente processo sem julgamento de mérito, encerro o processo por perda de objeto;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 1 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 406561/10
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, CATARINA ZANETTI BERTOJA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2537/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na peça 31, por mais 15

(quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Gabinete, 1 de novembro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini¹
Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 170111/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA
INTERESSADO: JOSE ZONETE PINHEIRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2551/12

I - Com base na Instrução nº 578/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor JOSÉ ZONETE PINHEIRO, CPF n.º 321.368.979-34, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 2016/12 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;
III - Após encerro o presente processo;
IV - Publique-se.
Gabinete, 1 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 187519/04
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2552/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 3661/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 1 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 573910/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2902/12

I - Determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Município de Santa Izabel do Oeste e ao seu prefeito, em face do contido no Relatório de Inspeção (peça 6);
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454643/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2903/12

Recebo a documentação encartada nas peças 59/67, com fundamento no art. 357, § 1º.
Encaminhem-se o feito à Diretoria Geral para expedição da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade pecuniária de MARCOS APARECIDO GANZELA, referente ao item II do Acórdão nº 638/04 (peça 15), nos termos da Informação nº 3.653/12 – DEX (peça 69).
Depois, encaminhem-se os autos à DEX para registro e prosseguimento do feito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 610134/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, FLAMARION RUIZ CANASSA, RAFFAELLO FRASCATI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2904/12

Recebo a documentação contida nas peças 37/45, com fundamento no art. 357, *caput*, do Regimento Interno.

Determino a citação, na qualidade de servidores públicos, de Nestor Frediani, Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, Flamarion Ruiz Canassa e de Raffaello Frascati nos respectivos locais de trabalho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420789/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2915/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 71/12 - DCE, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253169/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2932/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5243/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231269/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2933/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5495/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 463990/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, JOSÉ ARI CUBAS MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1583/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 66/2012, publicado no Órgão Oficial, em 02/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSÉ ARI CUBAS MACHADO, CPF nº 356.628.329-00, no cargo de Operador de Equipamentos Pesados, na modalidade por invalidez, com 35 anos, 02 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.396,39 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15828/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16569/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 518878/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: BENEDITA CARDOSO GARCIA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1584/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de BENEDITA CARDOSO GARCIA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15552/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16252/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 326/2011, publicado no jornal “Diário do Noroeste” 15.970, em 02/08/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 446955/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Alexandre Modesto Cordeiro, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1585/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67705/10, retificado e publicado no D.O nº 8696, em 19/04/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), deferida para MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF nº 926.288.509-15, na qualidade de viúva de ex-servidor João Maria de Oliveira, falecido em 18/10/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16003/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16934/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 263741/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADYR ORLANDO GONÇALVES PEREIRA, Alexandre Modesto Cordeiro, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1586/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios nºs 73318/12 (LF 54) e 733119/12 (LF 53), publicados no D.O.E nº 8673, em 16/03/2012, referente à



Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.136,84 (um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), deferida para ADYR ORLANDO GONÇALVES PEREIRA, CPF nº 004.388.209-91, na qualidade de viúvo da ex-servidora MIRIAN WOLFF PEREIRA, falecida em 05/02/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15985/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16935/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 712680/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: REGENE MARIA SGANZERLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1598/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Regene Maria Sganzerla, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16434/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 17144/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4624/2012, de 05/10/2012, publicado no periódico Jornal do Oeste, de 09/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

FDL

PROCESSO Nº: 446750/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Alexandre Modesto Cordeiro,

JORGE MARTINS, ANGELA GILVANETE MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1599/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73267/12, publicado no D.O., em 16/03/12 (peça nº 8), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 15.963,36 (quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), deferida para ANGELA GILVANETE MARTINS, CPF nº 393.603.509-15, na qualidade de viúva do ex-servidor Jorge Martins, falecido em 25/01/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16041/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16867/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 591672/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1600/12

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas aos empregos Professor Colaborador, constante do Edital nº 180/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11815/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16949/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de novembro de 2012.

Relator JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 322268/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA ALVES FREITAS, VERICIMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1601/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73022/12, publicado no D.O.E., em 10/02/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.539,99 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e nove centavos), deferida para LUIZA ALVES FREITAS, CPF nº 084.947.709-34 e VERICIMA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 622.940.839-20, na qualidade, respectivamente, de viúva e credora de alimentos do ex-servidor Antônio Alves dos Santos, falecido em 16/12/2011, na proporção de 60% à convivente e 40% à credora de alimentos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16329/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17005/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 664029/12

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

DESPACHO: 1921/12

Encaminham-se os autos a este Auditor, em atenção ao Ofício nº 73/2012, do Juízo de Direito da Comarca de Antonina, Estado do Paraná, no qual o Meritíssimo Juiz de Direito, Doutor Siderlei Ostrufka Cordeiro, solicita encaminhamento de cópia do parecer no período referente à investigação dos Autos nº 468/2009, a fim de instruí-los.

Solicita ainda, informações acerca das prestações de contas relativas ao Município de Antonina, anos de 2006, 2007 e 2008, quando da gestão do prefeito Kleber de Oliveira Fonseca, e, caso haja decisão prolatada, mesmo sem trânsito em julgado, requer seu encaminhamento àquele Juízo.

O presente pedido tem respaldo na Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito dessa Corte de Contas pela Resolução nº 31/2012, que prevê, dentre outros dispositivos, que quando o pedido de acesso à informação versar sobre processos em trâmite, este será distribuído, por dependência, ao Relator dos autos requeridos.

Em continuidade, o §2º, do art. 10º, da citada resolução, estabelece que se deferido o pedido de acesso, este se dará por encaminhamento de certidão emitida pela Diretoria Geral da Casa, por acesso às peças processuais indicadas pelo Relator, mediante deferimento de vistas e cópias ou por publicação em diário eletrônico.

Considerando especificamente o pedido encaminhado pelo douto Magistrado, no que tange ao envio de parecer no período referente à investigação (2003/2009), acredito que caiba a Presidência da Corte, fornecer as informações desejadas.

Com relação às prestações de contas atinentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, destaco que este Auditor teve a oportunidade de atuar com Relator em duas delas, no Processo nº 149278/07, relativo ao exercício de 2006 e no processo nº 146108/08, relativo ao exercício de 2007.

Quanto ao processo nº 149278/07, informamos que os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência à origem, conforme Acórdão nº 927/2009, a fim de intimar as instituições bancárias que possuíam movimentações financeiras do Município, visando obter documentação ausência na prestação de contas, mas necessária ao exercício fiscalizatório desta Casa. Atualmente o processo se encontra no arquivo provisório da Diretoria de Contas Municipais, aguardando análise de mérito.

Quanto ao processo nº 146108/08, esclarecemos que os autos foram submetidos à deliberação plenária, consoante Acórdão nº 1996/09, cujo resultado recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, com a seguinte ementa:

EMENTA: *Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de ANTONINA. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face do resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em instituições financeiras privatizadas; despesas com pessoal não retornando ao limite máximo, nem redução de 1/3 no período exigido em lei; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e IRREGULARIDADES FORMAIS quanto a ausência de documentos relativos ao item E do Anexo I da instrução. Ressalvas e multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Outrossim, destaca-se que o interessado recorreu da decisão da Casa, autos de Recurso de Revista nº 572640/09, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontrando-se atualmente nos arquivos provisórios da Diretoria de Contas Municipais, aguardando análise de mérito.*



Prestadas as devidas informações e considerando o §2º, do artigo 10º, da Resolução nº 31/2011, por se trata de investigação judicial, além de tudo o que foi exposto, entendo plausível seja concedido ao douto Magistrado de conduza a ACP nº 468/2009, acesso integral aos autos sob minha relatoria, tanto aqueles pendentes de julgamento, como os que já tenham sofrido julgamento de mérito com decisão transitada em julgado.

A cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone *e-Contas PR*
3. Clicar *cópia de autos digitais*
4. Indicar o número do processo (2583-0/09)
5. Indicar o número do Cadastro CPF

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para liberação do acesso aos autos digitais e após retornem à Presidência da Casa para expedição da necessária informação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 312190/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INEZ DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1241/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16399/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16983/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72778, de 13/01/12, publicado no D.O.E. nº 8635, em 20/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 607681/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENE DE LIMA CARDOSO, JOEL RODRIGUES CARDOSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1242/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16219/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16836/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73944, de 17/04/12, publicado no D.O.E. nº 8703, em 30/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 711314/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON DE OLIVEIRA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1243/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16104/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16843/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 766, de 10/08/12, publicada no O.O.M. nº 9551, em 11/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 21519/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSA FERNANDES DEHESA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1244/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16413/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17133/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71523, de 14/10/11, publicado no D.O.E. nº 8575, em 24/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 282932/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS MENEZES DELIBERADOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1245/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16075/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16840/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4212, de 05/03/12, publicada no D.O.E. nº 8669, em 12/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 24500/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRANDINA BORGES BRUSCHI, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1246/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16500/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17241/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71935 de 09/11/11, publicado no D.O.E. nº 8589, em 16/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 568449/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO

SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSEFA MARIA FRANCO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1247/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16476/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17142/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 151, de 07/08/12, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná, nº 1455, em 09/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 676643/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: AGENOR PETRECHEN, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1248/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15957/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17252/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 106, de 07/11/11, publicado no Jornal Correio do Povo, em 11/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 191724/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVERTON LUIZ MOTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1249/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16291/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16875/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71903, de 25/11/11, publicado no D.O.E. nº 8603, em 06/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 27053/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MONICA MILANI
GEHRKE, SIRLENE MILANI GEHRKE
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1250/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16488/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17237/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71849, de 31/10/11, publicado no D.O.E. nº 8584, em 07/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 81488/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO
FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, ZORAIDE HONORIO
ANTONELLI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1251/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16191/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17171/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 127, de 20/01/12, publicado no O.O.M. nº 1662, em 03/02/12.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo a Maringá Previdência adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 624519/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALBARY MARCONDES
PIMPÃO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO
CORDEIRO, MARIA DE LOURDES CLETO PIMPÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1252/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16594/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17273/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73731, de 02/04/12, publicado no D.O.E. nº 8692, em 13/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 209430/12
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2351/12

I – REVOGO o Despacho nº 2281/12, tendo em conta a Informação nº 2813/12 da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova distribuição dos autos por dependência ao Relator Prevento, Ilustríssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 9874/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MALVINA DILAY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2352/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16618/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Paranaprevidência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 203579/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEIVA MARIA TORQUES GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2353/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16747/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.



3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 69554/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2356/12

I - Em atenção à Informação nº 2800/12 da Diretoria de Contas Estaduais, peça nº 25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da documentação constante na peça nº 19, realizando nova autuação como Admissão de Pessoal (Posto/Graduação de Cabo da Polícia Militar do Paraná, Marcos Antônio dos Santos).

II – Após, restitua-se os autos a este Gabinete, para deliberação acerca do sobrestamento dos presentes, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 581526/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARISTHER CLARO GUTIERREZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2357/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado a peça de n.º 28, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 550019/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ERNESTO RENATO KRÜGER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2358/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado a peça de n.º 29, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 710462/12

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2359/12

1. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja informado o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. GILBERTO GIACOIA, que idêntico pedido dessas mesmas cópias digitais já foi deferido no processo nº 39712-8/12, de Pedido de Acesso à Informação, anexado aos autos nº 43137-3/11, de Tomada de Contas Extraordinária.

Acrescente-se que constam das peças 10 a 22 dos autos nº 39712-8/12 a documentação solicitada, cujo acesso foi disponibilizado mediante a inclusão na autuação do nome da Promotora que, à época, subscreveu esse pedido, Dra. MARÍLIA VIEIRA FREDERICO, e que a mesma providência poderá ser tomada em relação a outros membros do Ministério Público Estadual, que tenham interesse em consultar essas mesmas peças processuais, bastando que para tanto sejam indicados os respectivos nomes.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos 43137-3/11.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 71672/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOANIL BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2361/12

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, não se restringe à análise da legislação previdenciária estadual, mas sim ao que dispõe a Constituição da República, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, em face do princípio contributivo previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e da limitação de valor prevista no §2º do mesmo artigo, razão pela qual eventual mudança de entendimento sobre sua interpretação causará inequivocamente reflexo tanto na esfera estadual quanto nas esferas municipais. Por esse motivo, inclusive, o Parecer da Diretoria Jurídica, nº 13928/12, item 3.4 da parte dispositiva, emitido nos autos nº 45357/08, propõe a “*aplicabilidade, no que couber, das orientações contidas no presente processado aos demais jurisdicionados*”.

2. Face ao exposto, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12.

3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 71699/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE EMILIA VIOLA LOZANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2362/12

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, não se restringe à análise da legislação previdenciária estadual, mas sim ao que dispõe a Constituição da República, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, em face do princípio contributivo previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e da limitação de valor prevista no §2º do mesmo artigo, razão pela qual eventual mudança de entendimento sobre sua interpretação causará inequivocamente reflexo tanto na esfera estadual quanto nas esferas municipais. Por esse motivo, inclusive, o Parecer da Diretoria Jurídica, nº 13928/12, item 3.4 da parte dispositiva, emitido nos autos nº 45357/08, propõe a “*aplicabilidade, no que couber, das orientações contidas no presente processado aos demais jurisdicionados*”.

2. Face ao exposto, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12.

3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 733370/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA CLARA BERNARDI RISDEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2363/12

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, não se restringe à análise da legislação previdenciária estadual, mas sim ao que dispõe a Constituição da República, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, em face do princípio contributivo previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e da limitação de valor prevista no §2º do mesmo artigo, razão pela qual eventual mudança de entendimento sobre sua interpretação causará inequivocamente reflexo tanto na esfera estadual quanto nas esferas municipais. Por esse motivo, inclusive, o Parecer da Diretoria Jurídica, nº 13928/12, item 3.4 da parte dispositiva, emitido nos autos nº 45357/08, propõe a “*aplicabilidade, no que couber, das orientações contidas no presente processado*”.



aos demais jurisdicionados”.

2. Face ao exposto, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12.

3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 342750/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: THEREZINHA MARIA BENELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2364/12

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja oportunizada a oportunidade de contraditório ao IPMC, nos termos dos pareceres 13864/12 e 15074/12, do Ministério Público.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 96594/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA ALBINO BENETORE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2694/12

Diante do contido nos pareceres n.º 10346/12 (peça 11), da Diretoria Jurídica, e n.º 11362/12 (peça 12), do Ministério Público de Contas, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

2. Após tais providências, referida unidade deverá efetivar a intimação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, assim como da beneficiária do ato, nos termos regimentais, para que possam apresentar justificativas e/ou adotar medidas corretivas cabíveis, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

3. De outra feita, por intermédio do Ofício n.º 117/12 (peça 14) o senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor presidente da ParanaPrevidência, junta cópia de procuração outorgando poderes aos ali nomeados para atuarem junto a este Tribunal por meio de processo eletrônico.

4. Conheço do protocolado, e determino que a Diretoria de Protocolo inclua os procuradores nominados na autuação.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 494162/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURA FERREIRA VENDRAMIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2701/12

Diante do contido nos pareceres n.º 4851/12 (peça 10), da Diretoria Jurídica, e n.º

5303/12 (peça 13), do Ministério Público de Contas, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

2. Após tais providências, referida unidade deverá efetivar a intimação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, assim como da beneficiária do ato, nos termos regimentais, para que possam apresentar justificativas e/ou adotar medidas corretivas cabíveis, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

3. De outra feita, por intermédio do Ofício n.º 117/12 (peça 14) o senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor presidente da ParanaPrevidência, junta cópia de procuração outorgando poderes aos ali nomeados para atuarem junto a este Tribunal por meio de processo eletrônico.

4. Conheço do protocolado, e determino que a Diretoria de Protocolo inclua os procuradores nominados na autuação.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 290583/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALQUIRIA GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2702/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 6759/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica e com o Parecer n.º 7250/12 (peça 13) do Ministério Público de Contas, da lavra do procurador Michael Richard Reiner.

2. A Diretoria Jurídica, segundo o ato citado, informa que a beneficiária da aposentadoria foi “admitida em 20/02/1989, pelo Regime da CLT, em face da Portaria nº 99999 de 20/02/1989 no cargo de PROFESSORA da SEED e em 21/12/1992, pela Lei Complementar nº 102/1992 teve seu emprego público transformado em cargo público, enquadrada em 01/03/1995 por força da Lei Complementar nº 07/95 e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão nº 1411/06 – TP, de 21/09/2006(inf. nº 45/12 – DCE- peça 8, não constando o registro de admissão)”.

3. Não obstante, entende “atendidos os requisitos constitucionais”, pelo que opina “pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão do benefício, formalizado através da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 272, de 25/01/2011 publicada no DOE nº 8398 em 03/02/2011 (fl.42 – peça 2), sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº46/10.”

4. Salienta, no tocante à falha apontada, que o Acórdão 991/12 -2ªCÂMARA, de relatório do auditor Ivens Zschoerper Linhares, “decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal(os grifos são nossos),o que não impede o registro do ato, mas recomenda-se ao Órgão para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10/TCE.”

5. Assim, a unidade opina “pelo registro da aposentadoria, bem como pela expedição de determinação à ParanaPrevidência e ao Governo do Estado do Paraná fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido.”

6. O parquet, a seu turno, opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

(“...)

2 - Conforme bem restou certificado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais, não houve registro da admissão da beneficiária, tendo em vista que “a contratação foi pelo regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar nº 102/1992, teve o seu emprego público transformado em cargo público, e enquadrada em 01/03/95, por força da Lei Complementar nº 75/95, e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão nº 1411/06 – Pleno do Tribunal de Contas, de 21/09/06”.

3 – Com base na situação detectada pela DCE, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 6759/12 (peça n.º 10), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

4 – Este Ministério Público, inicialmente, ressalta que a situação foi examinada pelo STF na ADIN n.º 1695-2/PR (...)

4 – Trazendo o teor do que foi decidido para o específico caso dos presentes autos



(detentores de funções transformados em titulares de cargos públicos sem concurso) o Exmo. Ministro Relator do STF arrematou:

“Segundo o meu voto, é sem redução de texto, para dar ao §2º do artigo 70 interpretação conforme a Constituição.

Ora, se é conforme a Constituição, está implícito que a aplicabilidade se restringe aos concursados.” (grifos nossos)

5 – A Constituição da República (conforme enfatizado) é cristalina sobre o tema:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

6 – Portanto, não há que se falar em aplicação de entendimento que afaste o texto constitucional, sendo que a transformação ilegal da contratação em cargo público, em 1992, já havia sido afastada pelo STF em 1997, não havendo que se falar, portanto, em boa-fé ou segurança jurídica.”

7. Ao final, em atendimento ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante n.º 03/STF, pugna pela intimação da ParanaPrevidência e da senhora Valquíria Gonçalves dos Santos.

8. De outra feita, por meio do Ofício n.º 117/12 (peça 12) o senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor presidente da ParanaPrevidência, junta cópia de procuração outorgando poderes aos ali nomeados para atuarem junto a este Tribunal por meio de processo eletrônico.

9. Conheço do protocolado, e determino que a Diretoria de Protocolo inclua os procuradores nominados na autuação.

10. Levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após tais providências, referida unidade deverá efetivar a intimação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, assim como da beneficiária do ato, nos termos regimentais, para que possam apresentar justificativas e/ou adotar medidas corretivas cabíveis, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

12. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 577029/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, ALFREDO VAN DER NEUT, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, CLAUDIA MARA ALEIXO, MARLENE MARQUARDT FILLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3120/12

Pelo Parecer n.º 15467/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Trata-se de aposentadoria da servidora acima citada oriunda dos autos de Denúncia nº 28959-9/98 em que foi determinada a autuação do presente processo para registro nesta Corte (peça 78 daquele expediente).

À peça 02 consta um único documento, o Decreto que aposentou a servidora, em 11/09/1991, no cargo de Professora.

Desta forma opina-se por diligência à origem a fim de que sejam juntados outros documentos e informações acerca da aposentadoria da interessada, de acordo com a Instrução Normativa nº 69/12.

Caso não seja possível a juntada de todos os documentos, deve ser enviado o mínimo de documentos que possam viabilizar a análise do benefício, como por exemplo, o tempo de contribuição da servidora, o valor do último salário da ativa,

cópia do documento de identidade, demonstrativo dos cálculos dos proventos, etc “Desta forma opina-se por diligência à origem a fim de que sejam juntados outros documentos e informações acerca da aposentadoria da interessada, de acordo com a Instrução Normativa nº 69/12.”

2. Defiro a diligência proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da diligência, que deve ser dirigida aos atuais alcaide e gestor da entidade previdenciária, alertando-se os responsáveis que o descumprimento injustificado da mesma poderá sujeitá-los à aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 614769/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3121/12

Pelo Parecer n.º 15582/12, peça n.º 13, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, sugerindo que novo arquivo contendo a publicação do ato seja encaminhado, vez que o documento que consta à peça 7 “aparenta estar danificado”.

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído na autuação o nome do prefeito de Cruzeiro do Oeste, senhor Walter Pereira Rocha, subscritor do ato de revisão sob análise, efetivando-se a seguir a diligência dirigida ao mesmo, cumprindo alertá-lo que o descumprimento injustificado da providência requerida poderá sujeitá-lo à aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 614505/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3122/12

Pelo Parecer n.º 15592/12, peça n.º 13, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, sugerindo que novo arquivo contendo a publicação do ato seja encaminhado, vez que o documento que consta à peça 7 “aparenta estar danificado”.

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído na autuação o nome do prefeito de Cruzeiro do Oeste, senhor Walter Pereira Rocha, subscritor do ato de revisão sob análise, efetivando-se a seguir a diligência dirigida ao mesmo, cumprindo alertá-lo que o descumprimento injustificado da providência requerida poderá sujeitá-lo à aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 670650/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, ANTONIO LOPES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3123/12

Pelo Parecer n.º 15419/12, peça n.º 19, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“O comprovante da publicação do ato de concessão de aposentadoria, acostado à peça 16, foi digitalizado sem o cuidado de deixar visível a data da publicação e o jornal de veiculação. Deve a origem corrigir isso.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 113/2005 (LOTIC) e no Regimento Interno.

Alerte-se que, caso não sanada ou justificada a irregularidade apontada acima, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTIC5, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.”

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive a diligência dirigida ao prefeito municipal de Pitanga, cumprindo alertá-lo que o descumprimento injustificado da providência requerida poderá sujeitá-lo à aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 579874/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIMAR RECALCATTI VIEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3125/12

Pelo Parecer n.º 15771/12, peça n.º 20, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de aposentadoria da servidora LUCIMAR RECALCATTI VIEIRA, ocupante do cargo de professor (1º e 2º padrão), com fundamento no artigo no artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da CF.

(...)

As aposentadorias foram formalizadas pela Portaria nº 404, de 10/08/2012, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, em 14/08/2012 (peças 16 e 17).

(...)

Considerando, no entanto, o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 226/091 da Segunda Câmara, entende-se oportuno que seja certificado pela municipalidade que houve o recolhimento previdenciário para as duas aposentações, em especial no período de 01/05/1984 a 28/02/1990, tendo em vista não constar na certidão expedida pelo INSS a existência dos dois vínculos.

Diante do exposto, opina-se pela realização de diligência à origem para complementação da instrução, nos termos acima aduzidos.”

2. De outra feita, por intermédio da petição (peça 22) o município de Toledo, representado por seu prefeito municipal, senhor José Carlos Schiavinato, apresenta tabelas contendo as rubricas e valores relativos à remuneração e aos descontos legais da servidora.

3. Conheço da documentação acostada. Considerando no entanto que a mesma não atende inteiramente a diligência formulada pela unidade técnica, defiro-a.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa inclua na autuação o nome do alcaide acima referido, efetivando a seguir a diligência ao mesmo, nos termos regimentais, cumprindo salientar que o descumprimento injustificado da providência requerida poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na LC n.º 113/2005.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 350225/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FUHAD KALLUF
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3126/12

Registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informa a Diretoria Jurídica em seu Despacho n.º 2108/12 (peça 9), determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358650/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DULCE RODRIGUES BERNARDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3127/12

Registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informa a Diretoria Jurídica em seu Despacho n.º 2117/12 (peça 9), determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 402680/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA INES AFFORNALLI PAVONI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3128/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Inês Affornalli Pavoni, ocupante do

cargo de Professora do município de Almirante Tamandaré.

2. Os pareceres n.º 13648/12, peça n.º 16, da Diretoria Jurídica e n.º 14488/12, peça n.º 18, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 254/12 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 07/04/2011.

3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

4. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Vilson Rogério Goinski, prefeito de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Na sequência, deverá a mesma unidade efetivar a intimação do senhor Vilson Rogério Goinski para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Deverá constar da comunicação um alerta ao senhor Vilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 256870/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: JURACI PINHEIRO DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3129/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Juraci Pinheiro de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do município de Colombo.

2. Os pareceres n.º 13665/12, peça n.º 22, da Diretoria Jurídica e n.º 14496/12, peça n.º 24, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 455/12, da Prefeitura Municipal de Colombo, de 09/04/2012.

3. Constato, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Diante disso, remetam-se os autos inicialmente à Diretoria de Protocolo para que essa inclua na autuação o senhor José Antonio Camargo, prefeito municipal de Colombo, subscritor do ato de concessão do benefício.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do referido alcaide, para que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 70069/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3137/12

Por meio do protocolo de n.º 692146/12 (peça n.º 132), o senhor Ademar Moacir Cordeiro, Ex-Prefeito de Tunas do Paraná, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2089/12.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 9084/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILISA DE PAIVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3138/12

Pelo intermédio da Petição Intermediária n.º 908530/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1871/12.

2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 34817/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3150/12

Por meio da Informação n.º 2566/12 (peça 20), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 617540/11, "para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 003/2009".

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 497967/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3151/12

Por meio da Informação n.º 2567/12 (peça 14), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 617540/11, "para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 003/2009".

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 268178/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3152/12

Por meio da Informação n.º 2568/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica propõe o

apensamento do presente processo aos autos n.º 679332/11, "para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2009."

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 353787/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JACIR BOMBONATO MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3154/12

Por meio da Informação n.º 2623/12 (peça 19), a Diretoria de Contas Estaduais solicita autorização para apensamento a este processo dos autos n.º 48.379-6/12 e dos autos 55.973-3/12, "pois se referem ao Concurso Público, Edital n.º 001/11".

2. Autorizo os apensamentos propostos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 553085/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3155/12

Por meio da Informação n.º 2574/12 (peça 16), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 420778/12, "para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 009/2012".

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 438995/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3156/12

Por meio da Informação n.º 2575/12 (peça 16), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 420778/12, "para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 009/2012".

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 212342/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS

ALBERTO CAOVILLA, NORMA SCHLICKMANN HOBOLD CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3158/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Norma Schlickmann Hobold Correia, ocupante do cargo de Professor do município de Medianeira.

2. Os pareceres n.º 14147/12, peça n.º 28, da Diretoria Jurídica e n.º 15174/12, peça n.º 30, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 075/2012, de 27/02/2012, da Prefeitura Municipal de Medianeira e do Instituto de Previdência do Município de Medianeira.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos senhores Elias Carrer e Carlos Alberto Caovilha, gestores indicados como responsáveis pelo concessão do benefício, a fim de que adotem as



providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a unidade alertar os gestores referidos de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 213527/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, NEUZA DE APARECIDA VIANA

DRUGIK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3159/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Neuza de Aparecida Viana Drugik, ocupante do cargo de Professor do município de Campo Largo.

2. Os pareceres n.º 14173/12, peça n.º 16, da Diretoria Jurídica e n.º 15012/12, peça n.º 17, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 004/2012, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, de 01/02/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Assim, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa inclua na autuação o senhor Edson Basso, prefeito municipal de Campo Largo, na qualidade de gestor do ato, responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Edson Basso para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato em apreciação.

7. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

³ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 392670/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR

SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA CELIA MEGDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3161/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Celia Megda, ocupante do cargo de Professor do município de Umuarama.

2. Os pareceres n.º 14368/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 15313/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 164/11, da Prefeitura Municipal de Umuarama, de 20/09/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Por outro lado, verifico que a Diretoria Jurídica apontou como gestores do ato o senhor Moacir Silva e a senhora Denise Constante da Silva Freitas. Não obstante, constato que o ato de aposentadoria não foi assinado pela referida senhora, mas pelo senhor Moacir Silva e pelo senhor Armando Cordts Filho, Secretário Municipal da Administração.

5. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão do nome do senhor Armando Cordts Filho, Secretário Municipal da Administração de Umuarama na autuação.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação dos senhores Moacir Silva e Armando Cordts Filho, para que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Da intimação deve constar alerta aos gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 500650/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FILOMENA RAMOS FUCCI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3179/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Filomena Ramos Fucci, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 2436/12 (peça 5), da Diretoria Jurídica e n.º 3179/12 (peça 6), do Ministério Público de Contas, esse de lavra da procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 1433/11, de 06/06/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho n.º 543/12 (peça 7) determinei a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 896/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermédica n.º 505811/12 (peça 19) juntou cópia do Ofício 978/2012-GS/SEAP, pelo qual o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, apresenta razões de direito para não publicar o valor dos proventos de aposentadoria, requerendo o registro do ato sem a necessidade de sua retificação.

5. Em resumo, a peça diferencia "ato de concessão de aposentadoria" de "ato aposentatório", mencionando que a regra dos incisos XV e XVI do artigo 10 da IN n.º 46/2010 desta Corte foi atendida, já que o "ato aposentatório", correspondente à Resolução de Aposentadoria n.º 1402/2010-SEAP foi publicado atendendo todos os requisitos previstos no artigo 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000. Indica que a postura da SEAP está de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado contidas na Informação n.º 52/2011-PGE, e que o entendimento daquela foi chancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considerou inconstitucional dispositivo da Lei Estadual n.º 16.595/2010, que exige a divulgação dos salários e proventos de aposentadoria dos servidores ativos/inativos, sob o argumento de que esta atingiria a privacidade do servidor.

6. À vista da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 11670/12 (peça 22), tece as seguintes considerações quanto à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal".

7. Registra a unidade técnica que "o artigo 31 da mesma lei dispõe que 'o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais'. Como já anotado, todavia, o próprio STF já entendeu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada quando os dados objeto da divulgação dizem respeito a agentes públicos."



8. Entende, portanto, que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

9. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica informa que “irá relevar as Resoluções de Aposentadoria que sejam publicadas até 16/05/2012 sem constar o valor do benefício; após tal prazo, os opinativos serão pela negativa de registro.”

10. Ao final a unidade técnica, conforme apontado anteriormente, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício em apreço.

11. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12311/12 (peça 23), “corroborava o Parecer da douta Diretoria Jurídica e ratifica seu Parecer Anterior nº 3179/12, manifestando-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame.”

12. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, de acordo com a própria Diretoria Jurídica, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

13. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

14. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte. De igual forma, deverá a unidade incluir na autuação os procuradores indicados pelo gestor da ParanaPrevidência.

15. Após, deverá referida unidade técnica promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁴ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 302441/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERCILIA CANEVER SOSTER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3181/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Hercília Canever Soster, ocupante do cargo de Agente Educacional.

2. Os pareceres n.º 2758/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica, e n.º 3564/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 243/11, de 25/01/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho n.º 613/12 (peça 8) determinei a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1044/12 (peça 9), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 325708/12 (peça 10), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 11) mediante o qual informa “que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 243/11 encontra-se fls. 35 do protocolo 10.660.920-9.”

5. Posteriormente a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 6593/12 (peça 14), por meio do qual aponta que não foram atendidas as exigências contidas no Despacho n.º 613/12.

6. No que tange à publicação do valor dos proventos, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”, opinando, ao final, pelo registro da aposentadoria, bem como “pela expedição de determinação à PARANÁPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido” e pela “aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica do TCE/PR.”

7. Ato contínuo, referida unidade técnica expediu o Ofício de Diligência n.º 1741/12 (peça 15), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 613/12 (peça 8). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 17) e, na sequência, o Parecer n.º 11471/12 (peça 18), pelo qual ratifica os termos do Parecer n.º 6593/12.

8. Primeiramente constato que o Despacho n.º 613/12 em nenhum momento menciona a ausência de publicação do ato sob registro, falha considerada na informação de peça n.º 11. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos no ato, nos seguintes termos:

“3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68253/11 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 243/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo”. (grifos no original)

9. Considerando que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

10. Observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

11. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68253/11 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 243/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

12. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte. De igual forma, deverá a unidade incluir na autuação os procuradores indicados pelo gestor da ParanaPrevidência.

13. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

14. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

15. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.



⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

§ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 681221/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA DEMCZUK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3191/12

Por meio da petição intermediária n.º 608572/12 (peça 9) a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita “a concessão de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência determinada no Processo nº 681221/11 - TCE, referente a aposentadoria de Terezinha Demczuk, uma vez que o prazo fixado no Regimento Interno não será suficiente para a completa instrução do processo.”

2. Ato contínuo, por meio da petição intermediária n.º 722561/12 (peça 12), a entidade junta documentos em atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2078/12 (peça 6).

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 608572/12 por perda de objeto, em razão da juntada de documentos visando atender a demanda desta Corte.

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação juntada.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 171483/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3197/12

Por intermédio do Despacho nº 2299/12 (peça nº 45), a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho nº 1588/12 – GATBC (peça nº 29), com a citação dos senhores Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (prefeito e gestor à época), Marcos da Silva Barbosa (contador) e Paulo Afonso de Oliveira (atual gestor). Informa ainda que apesar ter havido solicitação para prorrogação de prazo que foi deferida, o prazo final expirou em 30 de agosto de 2012 sem que tenha havido resposta.

2. Em homenagem ao princípio da verdade material e considerando as circunstâncias relativas às falhas relatadas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que refaça as respectivas citações, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações contidas no Parecer n.º 4634/12 (peça 27) do Ministério Público de Contas.

3. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes do parecer referenciado em sua citação.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, e ainda, caso não haja resposta no prazo regimental, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 185166/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROGERIO ROMANO BONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3198/12

Por intermédio do Despacho n.º 2432/12-DCM (peça n.º 36), a Diretoria de Contas Municipais informa ter realizado a citação do senhor Paulo Mac Donald Ghisi (atual gestor) e do senhor Rogerio Romano Bonato (ex-gestor). Informa ainda que o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, por intermédio do protocolo n.º 720054/12 (peças 33/34) apresentou sua defesa, sendo que o senhor Rogerio Romano Bonato teve seu envelope devolvido e juntado ao processo (peça 35).

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Considerando a juntada do envelope do Aviso de Recebimento endereçado ao senhor Rogerio Romano Bonato com a anotação “Não existe o número” (peça nº 35 – pag. 3), remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa refaça a referida citação, uma vez que o endereçamento do envelope e do AR (peça 35 – pag. 2 e 4) é diferente do apontado pela DCM, constante do Ofício de Contraditório nº 1858/12/CC-PF (peça 31 – pag. 1), e confirmado pela Diretoria de Protocolo (peça 35 – pag. 1).

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumprida a citação, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 132267/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3200/12

Por intermédio do Despacho nº 2428/12, a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação, em razão da juntada de procuração, por meio do protocolo nº 725730/12 (peças 71/72).

2. Pelo protocolo mencionado, o senhor Claiton Cleber Mendes, por meio de seu procurador Luiz Carlos Trodorfe, apresenta procuração com poderes específicos “para patrocinar seus interesses em todos os processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em que figure como parte ou interessado.”

3. Do exposto, neste processo, conheço da documentação apresentada e, considerando que o senhor Luiz Carlos Trodorfe já está incluído no campo “advogado”, deixo de propor medidas quanto à sua inclusão no sistema.

4. Cumpre salientar que, por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Sigam à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma cumpra o Despacho nº 1079/11-GATBC (peça 68).

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358990/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3201/12

Por meio da Petição Intermediária n.º 715840/12, o senhor Hércio dos Santos, Controlador-Geral do Município de Londrina, requer sua inclusão como interessado no feito.

2. Considerando o disposto no art. 347, II, “c”, do Regimento Interno, e ainda que já houve a apreciação da consulta pelo colegiado, necessária a intimação do peticionário para que comprove a existência de razão legítima para intervir no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 160589/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: ADEMIR DAHMER BELCURON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3207/12

Trata-se de prestação de contas do senhor Ademir Dahmer Belcuron, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 07.

2. Efetuado o exame do contraditório por meio da Instrução n.º 3748/12 (peça 19), a Diretoria de Contas Municipais, ao concluir que *“Em face dos novos apontamentos contidos nesta instrução, referentes ao Responsável pelo Controle Interno, cabe obter os esclarecimentos adicionais do interessado, em sede de contraditório, de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise”*, encaminha os autos para deliberação.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à citação do responsável, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame do contraditório contidas na Instrução n.º 3748/12-DCM.

4. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual se recomenda que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

5. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

6. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 152896/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOÃO RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3208/12

Considerando que o Acórdão n.º 2805/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor João Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 17/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1387/12-S1C (peça 25), e considerando ainda o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 133212/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA, DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3209/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 333/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Wanderley Martins Ferreira, Prefeito do Município de Santo Antonio do Paraíso no exercício financeiro de 2008, transitou em julgado em 08/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1343/12-S1C (peça 40), e tendo o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1623/12-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 131794/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3210/12

Considerando que o Acórdão n.º 2912/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Cristovon Videira Ripol, presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras no exercício financeiro de 2006, transitou em julgado em 17/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1426/12-S1C (peça 47), e considerando ainda o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 184984/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3211/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 363/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Almir Zanchetti Neto, Prefeito do Município de Uniflor no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 22/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1445/12-S1C (peça 39), e tendo o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1716/12-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, de acordo com a previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 166900/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3212/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 340/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Mauro Pinto de Andrade, Prefeito do Município de Rio Bom no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 22/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1444/12-S1C (peça 40), e tendo o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1717/12-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, de acordo com a competência prevista no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 164550/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3213/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 339/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Olívio Brandeler, Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 17/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1424/12-S1C (peça 58), e tendo o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1720/12-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, de acordo com a competência prevista no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 182540/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3214/12

Retornam os autos em razão da juntada de documentos encaminhados pelo senhor Primis de Oliveira, atual prefeito do Município de Godoy Moreira, com o objetivo de dar atendimento à determinação contida no item II [1] do Acórdão de Parecer Prévio nº 264/11 – Primeira Câmara (peça 43).

2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da derradeira Informação, n.º 1095/12 (peça 62), conclui nos seguintes termos:

“Conforme documentação juntada ao processo (peças n.º 54 a 59), observa-se que houve a realização de concurso público no município, abrangendo o cargo de Contador, tendo sido aprovado e nomeado para o cargo o Sr. Cassiano Francisco Neves Moleiro, em 04/04/2012. Verifica-se ainda, que o mesmo consta do cadastro de responsáveis do município neste Tribunal (cópia em anexo). Deste modo, a constatação desta Diretoria é de que houve o cumprimento da determinação pelo Interessado, possibilitando a baixa de responsabilidade.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14943/12 (peça 63), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com base na documentação acostada aos autos e na informação da unidade instrutiva, considerando o cumprimento integral da determinação referida, acompanha a Diretoria de Contas Municipais no tocante à baixa de responsabilidade.

4. Com amparo em tais manifestações, determino a correspondente baixa de responsabilidade do senhor Primis de Oliveira, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

5. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

6. Tomadas as providências apontadas, fica autorizado o encerramento do processo, com fundamento nos §§ 1º e 4º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Godoy Moreira que tome as providências visando regularizar, no que couber, os apontamentos constantes na instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, especialmente no que concerne à necessidade de repetição de concurso público para suprir a vaga de Contador.

PROCESSO Nº: 182590/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3215/12

Por intermédio do Despacho nº 1033/12-DPD/DEX, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação, considerando a juntada de documentação pelo Município de Porto Vitória, representado por seu atual prefeito, senhor Kurt Nielsen Junior, por meio do Extrato de Petição Intermediária nº 594407/12 (peça 43 a 54), atendendo determinação imposta pelo item II [1] do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/11 – Primeira Câmara.

2. Posteriormente, o senhor Kurt Nielsen Junior, por meio de seu procurador, senhor Nordi Peruzzo, juntou demais documentos, por intermédio do Extrato de Petição Intermediária n.º 726290/12 (peças 56 a 58).

3. Neste contexto, *conheço* da documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que emita manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão.

5. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Porto Vitória que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes na instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 165181/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3216/12

Retornam os autos após a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio do Despacho n.º 2317/12 (peça 26), certificar o cumprimento do Despacho n.º 286/11-GATBC, “com a citação do Sr. Walter Romão de Oliveira, através do Ofício nº 1721/12-OCN-DCM, peça processual nº 24, cujo prazo para manifestação expirou em 19 de Setembro de 2012, sem que tenha havido resposta” (grifos no original).

2. Ocorre, no entanto, que o Despacho n.º 286/11 (peça 13), exarado por este

relator, determinou também a citação do atual gestor, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, que não foi promovida pela unidade técnica.

3. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento integral do Despacho n.º 286/11-GATBC, com a consequente citação do senhor Evaristo Ghizoni Volpato, atual gestor das contas, para apresentação de contraditório, devendo os autos permanecer na unidade técnica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 41/12

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal [1].

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam delegados à Analista de Controle Externo, Dra. LOHAIDE CRISTINE SOUZA, matrícula nº 51.630-9, lotada neste Gabinete, os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º, do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347, do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos;

IX – deferimento de pedidos de acesso a informações, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/12

Altera a Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e



nos termos dos arts. 289, § 1º, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012, passa a tratar exclusivamente sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias.

Art. 2º O inciso III, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, ‘b’, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;”

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 74/12

Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1º e 2º e 521, parágrafo único, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos do art. 289, §§ 1º e 2º, e do parágrafo único do art. 521, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito respectivas a entes municipais serão obtidas pelo Interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I – apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação, conforme estabelecido em disciplinamento próprio do Sistema de Informações Municipais

II – apresentação de declaração eletrônica, pelo Chefe do Poder Executivo do Município, atestando:

a) a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal;

c) o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no aspecto da exercitação da capacidade tributária.

§ 1º As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo Interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

§ 2º O teor das certidões referidas no *caput* será padronizado conforme os aspectos exigidos em disciplinamento do Senado Federal e normas da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo a Unidade Técnica competente solicitar informações complementares, quando necessárias à certificação de aspectos não abrangidos pela Certidão disponibilizada na internet.

Art. 2º O fluxo de emissão automática da certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito de entes municipais, objeto desta Instrução, é o descrito no Anexo II.

Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo Interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

Art. 3º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito baixadas pela internet terão validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da emissão.

§ 1º Independentemente de a contagem do prazo de validade se iniciar na data da emissão na internet, o conteúdo das certidões terá por base os dados disponíveis no Sistema de Informações do Tribunal (SIM) na ocasião da solicitação.

§ 2º Sem prejuízo da autonomia de aceitabilidade da certidão pela STN, a emissão com defasagem de conteúdo na forma referida no § 1º, ficará limitada unicamente ao último período móvel de levantamento do Relatório de Gestão Fiscal pelo SIM, conforme a periodicidade de enquadramento do ente Interessado.

Art. 4º Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas pelo analisador eletrônico na apuração dos índices, as posições apresentadas nas certidões de pleitos de contratação de Operações de Crédito dos entes municipais não configuram antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise se dá em sede de prestação de contas anuais.

Art. 5º A emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Estadual será iniciada por requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído da seguinte forma:

I – requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

II – declaração firmada pelo responsável pelo Controle Interno da Administração atestando:

a) a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal; e

c) o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no aspecto da exercitação da capacidade tributária.

Art. 6º A constatação de declaração falsa, com o fim de obtenção de certidão com posição diversa da realidade, sujeita às medidas cabíveis para o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299, do Código Penal.

Art. 7º Caberá a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI proceder aos ajustes necessários nos sistemas eletrônicos visando o fiel cumprimento desta Instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

MODELO A – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM GARANTIA DA UNIÃO

CERTIDÃO Nº 000x/20xx

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEAS ‘A’ E ‘B’, DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), APRESENTA AS SEGUINTES SITUAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS NA ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

I. DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX (INSTRUÇÃO Nº XXXX/XX-DCM):
A- CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 20; 23; 33; 37; 52 E NO § 2º, DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B- NO MESMO EXERCÍCIO, A DESPESA COM PESSOAL FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DE R\$ xxx.xxx,xx NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CORRESPONDENDO A xx,xx% E x,xx%, RESPECTIVAMENTE, DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

II. DO EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – TENDO POR REFERÊNCIA O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO Xº BIMESTRE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº XXXX/XX-DCM, E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO Xº BIMESTRE:

A- CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 20; 23; 52 E NO § 2º, DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B- NO MESMO EXERCÍCIO, A DESPESA COM PESSOAL FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DE R\$ xxx.xxx,xx NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CORRESPONDENDO A xx,xx% E x,xx%, RESPECTIVAMENTE, DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

III. DO EXERCÍCIO EM CURSO – TENDO POR REFERÊNCIA O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO Xº BIMESTRE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº XXXX/XX-DCM, E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO Xº BIMESTRE:

A- CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 20; 23; 52 E NO § 2º, DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B- NO MESMO PERÍODO, A DESPESA COM PESSOAL FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DE R\$ xxx.xxx,xx NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CORRESPONDENDO A xx,xx% E x,xx%, RESPECTIVAMENTE, DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), DE R\$ xx.xxx.xxx,xx

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM www.tce.pr.gov.br.

ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2012, ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2012.

Obs: as informações prestadas nos itens II e III terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.



MODELO B – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

CERTIDÃO Nº 000X/20XX

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEAS 'A' E 'B', DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), APRESENTA AS SEGUINTES SITUAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS NA ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

I. DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX (INSTRUÇÃO Nº XXXX/XX-DCM):
A- CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 11; 20; 23; 33; 37; 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B- NO MESMO EXERCÍCIO, A DESPESA COM PESSOAL FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DE R\$ xxx.xxx,xx NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CORRESPONDENDO A xx,xx% E x,xx%, RESPECTIVAMENTE, DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C- NÃO ESTEVE SUJEITO À INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LRF, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO. (no caso de haver a incidência, a certificação constará também do item A).

D- OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO APONTAM OS SEGUINTES ÍNDICES DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º E 3º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%

II. DO EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – TENDO POR REFERÊNCIA O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO Xº BIMESTRE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº XXXX/XX-DCM, E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO Xº BIMESTRE:

A- CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 11; 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B- NO MESMO EXERCÍCIO, A DESPESA COM PESSOAL FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DE R\$ xxx.xxx,xx NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CORRESPONDENDO A xx,xx% E x,xx%, RESPECTIVAMENTE, DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C- NÃO ESTEVE SUJEITO À INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LRF, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO. (no caso de haver a incidência, a certificação constará também do item A).

D- OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO APONTAM OS SEGUINTES ÍNDICES DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º E 3º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%

III. DO EXERCÍCIO EM CURSO – TENDO POR REFERÊNCIA O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO Xº BIMESTRE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº XXXX/XX-DCM, E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO Xº BIMESTRE:

A- CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 11; 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

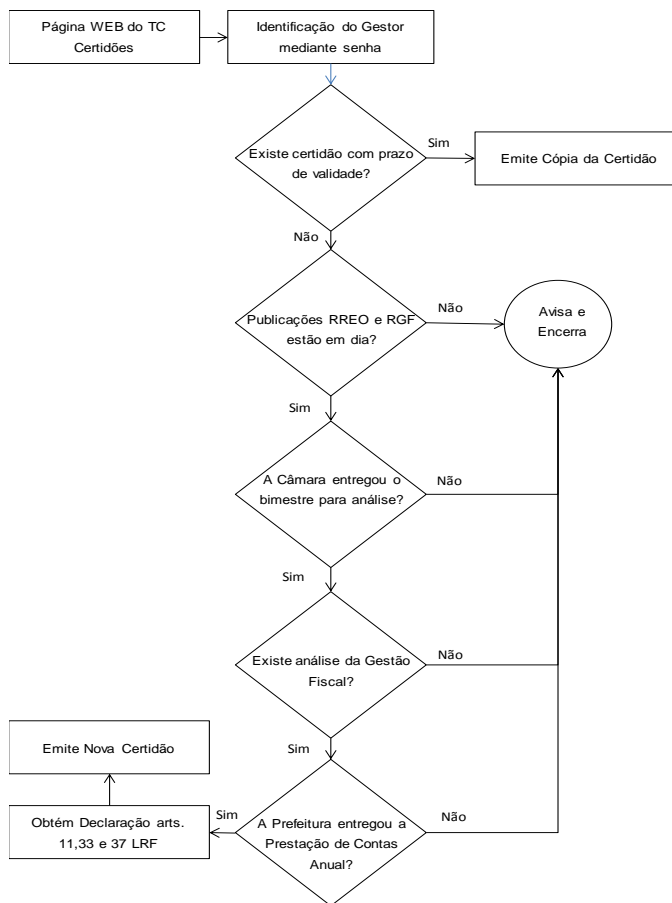
B- NO MESMO EXERCÍCIO, A DESPESA COM PESSOAL FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DE R\$ xxx.xxx,xx NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CORRESPONDENDO A xx,xx% E x,xx%, RESPECTIVAMENTE, DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM www.tce.pr.gov.br.

ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2012, ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2012.

Obs: as informações prestadas nos itens II e III terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.

ANEXO II – FLUXO



JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Nossa Senhora de Salette s/n, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 77.996.312/0001-21, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, autorizado pelo Acórdão n. 3474/2012 de 25 de outubro de 2012, lavrado no protocolo n. 539070/2012, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Estadual n. 15.608/06, Lei n. 10.520/02 e Lei n. 8.666/93, e respectivas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de 800 (oitocentos) fardos de papel toalha interfolhas, com dimensões de 23 cm x 26 cm, com 3 dobras, de 100% celulose virgem, e cada fardo contendo 1250 folhas, especificados termo de referência, que é parte integrante da presente ata, assim como as propostas feitas no certame, independentemente de transcrição.

2. DOS FORNECEDORES E PREÇOS REGISTRADOS

2.1. O preço registrado unitário e global, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedores e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

Fornecedor: 1º COLOCADO
JEFFERSON JENIEL REGLY FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - ME
CNPJ 08.087.374/0001-06

Rua: Graça Aranha, 396 – Bairro Vargem Grande – Pinhais – PR
Fone: (41) 30691160

| Item | Quantidade (fardos) | Marca | Preço unitário por fardo (R\$) | Valor global (R\$) |
|--------------|---------------------|--------|--------------------------------|--------------------|
| Papel toalha | 800 | Paraná | R\$ 17,83 | R\$ 14.264,00 |



2.2. Consoante o procedimento licitatório que deu origem a presente ata, ficaram classificados em segundo e terceiro lugares:

Fornecedor: 2º COLOCADO
LICITAL COMERCIAL LTDA

CNPJ 11.447.252/0001-80

Rua: Anne Frannk, 3189 – Bairro Boqueirão – Curitiba – PR

Fone: (41) 30958070

| Item | Quantidade (fardos) | Marca | Preço unitário por fardo (R\$) | Valor global (R\$) |
|--------------|---------------------|----------|--------------------------------|--------------------|
| Papel toalha | 800 | Natureza | R\$ 17,85 | 14.280,00 |

3. DA VALIDADE DA ATA

3.1. A presente ata de registro de preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

4. DO FORNECIMENTO E RECEBIMENTO DOS MATERIAIS

4.1. Os materiais deverão ser entregues conforme a necessidade do TCEPR, que procederá a requisição do objeto nas quantidades que lhe convier, realizada dentro do prazo de contratação.

4.2. A requisição, feita pela Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAA), far-se-á mediante notificação encaminhada ao endereço eletrônico, fax ou qualquer outro meio a critério do TCEPR.

4.3. Após efetuada sua requisição, os materiais deverão ser entregues no prazo máximo de até 10 (dez) dia, na Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAA) do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, situado à Praça Nossa Senhora Salette, s/n, Bairro Centro Cívico, Curitiba-PR.

4.4. Os produtos serão recusados nos seguintes casos:

- quando entregues com especificações técnicas diferentes das contidas no presente edital e da proposta feita no procedimento licitatório;
- quando apresentarem qualquer defeito durante a vigência da ata de registro de preços.

4.5. Os materiais que forem recusados deverão ser substituídos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data de notificação apresentada à fornecedora, sem qualquer ônus para o TCEPR.

4.6. Se a entrega e/ou a substituição dos materiais não for realizada no prazo estipulado, a empresa estará sujeita às sanções previstas na Cláusula da presente ata de registro de preços.

4.7. O recebimento dos materiais, mesmo que definitivo, não exclui a responsabilidade da empresa pela qualidade e características dos materiais entregues, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização dos mesmos, durante todo o prazo de vigência da ata.

5. FORMA DE PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados na forma de crédito em conta corrente da licitante vencedora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da certificação da nota fiscal eletrônica ou documento equivalente pelo gestor da ata de registro de preços.

5.2. Para a liberação do pagamento, a futura contratada encaminhará nota fiscal eletrônica ao endereço pagamento@tce.pr.gov.br, acompanhada das seguintes certidões:

- prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (dívida ativa e contribuições federais);
- prova de regularidade relativa à Previdência Social (CND-INSS) e ao FGTS (CRE);
- prova de regularidade perante o fisco estadual da sede da licitante;
- prova de regularidade perante o fisco municipal da sede da licitante;
- certidão negativa de débitos trabalhistas.

5.3. Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

5.4. O TCEPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6. REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados na presente ata poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.

6.2. Na hipótese do preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o fornecedor será convocado para que promova a redução dos preços.

6.2.1. Em não sendo reduzido o preço, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, podendo o TCEPR convocar os demais fornecedores classificados para, nas mesmas condições, oferecer igual oportunidade de negociação, ou revogar a ata de registro de preços ou parte dela.

6.5. Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o fornecedor poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado, com apresentação de comprovantes e de planilha detalhada do custo, que demonstrem que o mesmo não pode cumprir as obrigações assumidas, em função da elevação dos custos dos bens, decorrentes de fatos supervenientes.

6.5.1. Procedente o pedido, o TCEPR providenciará a alteração do preço registrado.

6.5.2. Não sendo acatado o pedido de revisão, o TCEPR poderá:

- liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;
- convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

7. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

7.1. O presente registro de preços poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

- descumprimento pelo fornecedor das condições da presente ata de registro de preços;
- recusa pelo fornecedor a atender convocação para assinar a ata de registro de preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar o fornecedor ou reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- se o beneficiário do preço registrado for supervenientemente impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública ou for declarado inidôneo; e
- por razões de interesse público, devidamente justificadas.

7.2. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas nesta ata estará a empresa fornecedora sujeita às seguintes penalidades:

- advertência;
- multa:
 - de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, no caso de não cumprimento do prazo de entrega ou substituição do bem recusado, até o limite de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
 - de até 20% (vinte por cento) sobre o valor global estimado para a contratação, no caso de descumprimento das disposições contidas nesta ata e no edital, ressaltado o disposto no item anterior;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo de até 02 (dois) anos; e
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição por prazo não superior a 05 (cinco) anos, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao TCEPR os valores dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

8.2. As eventuais multas aplicadas por força do disposto nos subitens precedentes não terão caráter compensatório, mas simplesmente moratório e, portanto, não eximem a empresa fornecedora da reparação de possíveis danos, perdas ou prejuízos que os seus atos venham a acarretar, nem impedem a declaração da rescisão do pacto em apreço.

8.3. Os valores pertinentes às multas aplicadas serão descontados dos créditos a que a fornecedora tiver direito, ou cobrados administrativa ou judicialmente.

9. DA GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. A Coordenadoria de Apoio Administrativo, na qualidade de gerenciador da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos materiais e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, na forma prevista na Cláusula Sexta.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O beneficiário do presente registro de preços assume o compromisso de fornecer os produtos objeto desta ata, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da ATA, em conformidade com o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 28/2012.

10.2. O fornecedor não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços previstos no objeto desta ata, salvo expressa autorização do TCEPR.

10.3. Para dirimir questões oriundas do presente contratos fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

E, por estarem assim, justas e contratadas, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Curitiba, 29 de outubro de 2012.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

(Nome da empresa)

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 644516/12

INTERESSADO: JORGE BRAUN NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5425/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado



mediante comunicação;

II - envio da cópia do requerimento ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista se tratar de matéria afeita àquele órgão;

III - com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 726400/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARGARIDA DAS GRAÇAS ROCHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 5453/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 17, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 831/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 711850/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Municípios e Governo do Estado do Paraná, com objetivo de realizar levantamento sobre a Atuação do Terceiro Setor na Área da Saúde, relativa ao 1º semestre de 2012, por um período de 03(três meses).

| Servidor | Matrícula | Cargo |
|-----------------------------|-----------|---------|
| JULIO CÉSAR MATTE | 50.664-8 | TC-F/11 |
| ADRIANA LIMA DOMINGOS | 50.270-7 | TC-F/02 |
| EDNILSON DA SILVA MOTA | 51.239-7 | AC-F/10 |
| FABIANO GIOVANNONI CONTADOR | 50.773-3 | TC-F/02 |
| GILMAR JORGE DOS SANTOS | 50.229-4 | AC-H/07 |
| LÉA LERNER HEILBORN | 51.599-0 | DAS-2 |
| REGINALDO BITELLO | 50.653-2 | AC-G/05 |
| RENATA NAIGEBOREN BENZECRY | 51.412-8 | DAS-2 |
| WILSON VIEIRA DE LARA | 51.163-3 | AC-G/05 |
| WILLIAM VIEIRA | 51.287-7 | TC-D/02 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 832/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 09/2012, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo